

UNIVERSIDADE DO VALE DO SAPUCAÍ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA LINGUAGEM (PPGCL)
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIAS DA LINGUAGEM

KAELLY CAVOLI MOREIRA DA SILVA

**O DISCURSO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E A CONSTRUÇÃO DO
SENTIDO DE PROVA PENAL**

POUSO ALEGRE/MG

2021

KAELLY CAVOLI MOREIRA DA SILVA

**O DISCURSO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E A CONSTRUÇÃO DO
SENTIDO DE PROVA PENAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências da Linguagem da Universidade Vale do Sapucaí – UNIVÁS, como requisito para obtenção do título de mestre em Ciências da Linguagem.

Área de Concentração: Linguagem e Sociedade

Linha de Pesquisa: Análise de Discurso

Orientação: Profa. Dra. Paula Chiaretti

Coorientação: Profa. Dra. Valeria Regina Ayres Motta.

**POUSO ALEGRE/MG
2021**

410 SILVA, Kaelly Cavoli Moreira da

O discurso das interceptações telefônicas e a construção do sentido de prova final. / Kaelly Cavoli. – Pouso Alegre, 2021. 86 folhas.

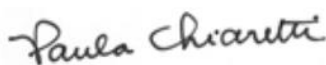
Dissertação (Trabalho de conclusão de curso de Mestrado em Ciências da Linguagem) – Universidade do Vale do Sapucaí, 2021.

Orientadora: Profa. Dra. Paula Chiaretti

1. Linguagem 2. Análise de Discurso 3. Interceptação telefônica 4. Direito Penal 5. Direito Processual Penal 6. Discurso e Direito.

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

Certificamos que a dissertação intitulada “O DISCURSO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E A CONSTRUÇÃO DO SENTIDO DE PROVA PENAL” foi defendida em 9 de dezembro de 2021, por **KAELLY CAVOLI MOREIRA DA SILVA**, aluna regularmente matriculada no Programa de Pós-Graduação em Ciências da Linguagem, nível Mestrado, sob o Registro Acadêmico nº 98015901, e aprovada pela Banca Examinadora composta por:



Profa. Dra. Paula Chiaretti
Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS
Orientadora



Prof. Dr. Alexandre Moraes da Rosa
Universidade Federal do Paraná - UFPR
Examinador



Prof. Dr. Edson Vieira da Silva Filho
Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM
Examinador

*Dedico esse trabalho para querida professora Paula e ao pequeno Teodoro.
Quem suportou e sustentou a minha desordem nesse percurso.*

AGRADECIMENTOS

“O pesquisador, pesquisa a sua dor” o impacto dessa frase atingiu-me como um soco no estômago na primeira palestra que assisti no Enelin, ao entrar num local que me parecia sagrado. Agradeço esse evento, essa consciência coletiva que me possibilitou uma pesquisa íntima, visceral e honesta.

A pesquisa por essa dor, por esse incômodo sem lugar no mundo, ganhou contornos, forma e virou palavra, dita, silenciada, escrita. Algumas vezes se quer dei conta de dizer, que dizer, era doloroso, difícil deixava aquele “nó górdio na garganta” como dizia Gabo.

Mas essa pesquisa jamais foi solitária.

Nesse tempo encontrei pessoas que ampararam a minha angústia, que secaram as feridas próprias da pesquisa, do momento de pandemia, da doença e das perdas desse caminho.

A primeira delas, minha orientadora, a Professora Dra. Paula Chiaretti, que me apresentou ao programa a Pechêux e as diversas possibilidades da linguagem. Quem generosamente me recebeu nas minhas melhores e piores versões, que me acolheu com toda a minha desordem, quem apesar do momento duríssimo da pandemia me fez ter esperança no mundo, ao gerar Teodoro. Obrigada pela paciência com que conduziu essa trajetória, por confiar na minha pesquisa e desafiar-me com o afeto.

A minha querida coorientadora Valéria Motta que deu forma a essa pesquisa, que revisou atentamente cada detalhe. Você foi incrível.

Aos meus pais que me apresentaram o afeto e a capacidade de entender que cada pessoa é sujeito, atravessado por uma história que merece ser lembrada.

A minha irmã Kamylla, que sempre foi e será minha melhor pessoa no mundo. Quem eu amo e sou profundamente grata por ter sua presença em minha vida. Também a meu cunhado Denis, que sempre me socorreu nas peripécias da vida acadêmica.

Gostaria de agradecer os meus professores do programa de mestrado, colegas e amigos nesse percurso. Em especial Cícero que me iluminou e me deu sentido para esse caminho.

Em especial aos três pilares nessa história: Jessica, Clara e Mayumi.

À minha "Sancho Pança" Jessica Caroline, quem desbrava o mundo comigo,

sempre crente no meu potencial. Obrigada por esses anos, por essa amizade fiel que proveu café nas noites de escrita e muitas conversas sobre análise do discurso e criminologia.

À minha cineasta que como sempre sensível me trouxe reflexões importantes sobre a pesquisa, aliviando tudo com a sua generosidade.

À Mayumi Thalita, que acolheu minha pesquisa e aceitou minha ausência sempre que necessária. Obrigada por me reinventar, por acompanhar meu crescimento e atravessar meu caminho com amor.

À FAPEMIG, pela concessão da bolsa de mestrado.

E por fim um agradecimento in memoriam de todos que perdi nesse percurso, significaram a dor da pesquisa, que deram sentido, para dizer da dor que transborda no judiciário.

“O que você diz tem ressonância, o que silencia tem um eco,
De um jeito ou de outro político.”

Wisława Szymborska

SILVA, Kaelly C. M. **O discurso das interceptações telefônicas e a construção do sentido de prova penal** (Mestrado em Ciências da Linguagem). Universidade do Vale do Sapucaí, Pouso Alegre, 2021.

RESUMO

Esta pesquisa, filiada ao domínio teórico da escola francesa da Análise de Discurso, busca compreender a discursividade das transcrições das interceptações telefônicas. Interessa-nos, ao mobilizar conceitos do Direito e da Análise do Discurso, investigar os discursos produzidos nas transcrições de interceptações telefônicas em autos processuais penais. Para tanto, o *corpus* discursivo é constituído de recortes de sentenças penais em primeira instância e de cópia de transcrições coletadas de autos processuais diversos de algumas comarcas de cidades do Sul de Minas. Concerne, pois, pensar como se dá a formação discursiva de uma transcrição de áudios captados com finalidade de produção de prova para investigação criminal, perguntando pelo modo como esses sentidos se produzem nessas transcrições, que funcionam como prova processual, muitas vezes a única prova nos autos de participação em delito do sujeito investigado. Nas discursividades analisadas, as transcrições e a discursividade das mesmas perpetuam sentidos, produzem movimentos de sentido, movimentos do sujeito e discutem a posição desses sujeitos em uma disputa de classes, em um território (espaço-histórico-social), jogando com sentidos possíveis em posições sujeito possíveis. A transcrição da interceptação telefônica aqui é simbólica e formulada como um discurso dentro do campo da linguagem.

Palavras-Chave: Direito. Interceptação telefônica. Discurso. Punitivismo.

ABSTRACT

This research, affiliated to the theoretical domain of the French School of Discourse Analysis, seeks to understand the discursiveness of transcripts of telephone intercepts. It interests us, when mobilizing concepts of Law and Discourse Analysis, to investigate the speeches produced in the transcriptions of telephone interceptions in criminal procedural records. For this purpose, the discursive corpus consists of excerpts of criminal sentences in the first instance and copies of transcripts collected from various procedural records in some districts of cities in the south of Minas. It concerns, therefore, thinking about how the discursive formation of a transcription of audios captured with the purpose of producing evidence for criminal investigation takes place, asking about how these meanings are produced in these transcripts, which function as procedural evidence, often the only evidence in the records of participation in the offense of the investigated subject. In the analyzed discourses, the transcriptions and their discourse perpetuate meanings, produce movements of meaning, movements of the subject and discuss the position of these subjects in a class dispute, in a territory (historical-social space), playing with possible meanings in possible subject positions. The transcription of the telephone intercept here is symbolic and formulated as a discourse within the field of language.

Keywords: Law. Telephone interception. Language. Punitiveness.

ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES

Recorte 1 - Transcrição das conversas retiradas dos autos públicos de investigação da operação Lava-jato número sequencial 80718622.WAV	51
Recorte 2 - Retirado da sentença dos autos nº 0152892-38.2017.8.13.0525.....	56
Recorte 3 - Retirado da sentença dos autos nº 0152892-38.2017.8.13.0525.....	61
Recorte 4 - Retirado da sentença dos autos nº 0152892-38.2017.8.13.0525.....	62
Recorte 5 - Retirado da sentença dos autos nº 0152892-38.2017.8.13.0525.....	63
Recorte 6 - Autos públicos de nº 0086023-59.2018.8.13.0525	68
Recorte 7 - Autos públicos de nº 0086023-59.2018.8.13.0525	68
Recorte 8 - Transcrição: maconha	68
Recorte 9 - Transcrição: armas de fogo	69
Recorte 10 - Transcrição: cocaína	70
Recorte 11 - Transcrição	76
Recorte 12 - Transcrição	77

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Dados das inspeções nos estabelecimentos penais.....	27
Gráfico 2 - Evolução no número de casos e óbitos - Sistema prisional.....	30
Gráfico 3 - Classe social.....	31
Gráfico 4 - Escolaridade.....	32

SUMÁRIO

Considerações iniciais	15
Introdução	18
Capítulo 1: Entrelaçamento entre o funcionamento histórico-jurídico do Processo Penal e as políticas de extermínio	24
1.1 <i>Loucos por punir</i>	35
1.2 - <i>“A prova no processo penal é sempre verdadeira”</i>	38
1.3 <i>O panóptico digital: da inviolabilidade da comunicação à interceptação telefônica (na história)</i>	41
1.4 <i>Da inviolabilidade da comunicação à interceptação telefônica e escuta</i>	45
Capítulo 2: Análises discursiva de transcrições de interceptações de autos processuais da comarca de Pouso Alegre-MG	54
2.1 <i>Quem escreve nos parênteses?</i>	65
2.2. <i>As transcrições das interceptações telefônicas e a disputa de classes</i>	67
2.3 <i>Um crime para que corpo?</i>	72
2.4 <i>A criminalização da língua, a criminalização pela língua</i>	74
2.5 <i>As transcrições das interceptações telefônicas como terreno das lutas ideológicas</i>	78
Considerações Finais	82
Referências	84

Considerações iniciais

A fim de elaborar a presente dissertação, inscrita na Análise de Discurso e com repercussão em Direito Penal¹, invisto primeiro em pensar conceitos basilares do Direito Constitucional e Direito Penal, bem como suas articulações com a Sociologia jurídica e Criminologia Crítica. Em seguida, proponho trabalhar propriamente na análise dos recortes das transcrições de interceptações telefônicas utilizadas como prova em autos de investigação criminal.

O Direito é um sistema capaz de se auto produzir e nesse sentido, a ideia de que se trata de normas produzindo normas, o que pode gerar no imaginário jurídico uma falsa sensação de autonomia do Direito, o que por si só é impossível. De acordo com Alferes (2010, p. 110),

Note-se que a autonomia do sistema jurídico não há de ser entendida no sentido de um isolamento deste em face dos demais sistemas sociais, o da moral, religião, economia, política, ciência, etc., funcionalmente diferenciados em sociedades complexas como as que se têm na atualidade. Essa autonomia significa, na verdade, que o sistema jurídico funciona com um código próprio, sem necessidade de recorrer a critérios fornecidos por algum daqueles outros sistemas, aos quais, no entanto, o sistema jurídico se acopla, através de *procedimentos* [grifo do autor].

Nesse mesmo sentido, podemos pensar que o ramo do Direito Penal, que apesar de abarcar o poder punitivo estatal do sujeito, também tem função de coação desse poder, função de ressocialização do “*do sujeito que delinuiu*” e ainda a seletividade operacional da criminalização (ZAFFARONI, 2003, p. 47).

Na mesma esteira de pensamento, a linguista Eni Orlandi (2008) entende que o Direito é um sistema estruturado que produz proposições jurídicas adaptáveis a situações conflituosas no todo social. Nessa direção, poder-se-ia dizer que se trata de uma prática que produz uma resposta para a sua própria demanda, funcionando o Direito como senhor e algoz, ora dono da necessidade de punir, ora escravo do desejo de punir alheio, da própria demanda da função Estatal.

É possível dizer, portanto, que o Direito significa na história, não apenas como

¹ O uso da expressão direito penal é equívoco: ela é empregada, com frequência, para designar parte do objeto do saber do direito penal, que é a lei penal. A imprecisão não é inócua, porquanto confunde direito penal (discurso dos juristas) com legislação penal (ato do poder político) e por conseguinte, direito penal com poder punitivo, conceitos que urge distinguir nitidamente desde o princípio, como passo prévio para um adequado horizonte de projeção do primeiro (ZAFFARONI, 2003).

método cognitivo regulador social, mas também no simbólico. Desse modo, Orlandi (2001, p. 154) aponta que “aos homens enquanto seres históricos e simbólicos que somos não nos basta falar para significar e nos significarmos”, o que nos permite afirmar que o direito também é uma força da linguagem, construído na história e no imaginário como uma força castradora reguladora, que administra a vida dos sujeitos, individualizando-os.

Pensar a produção de sentidos das transcrições das interceptações telefônicas, seu funcionamento como evidência, seu sentido de transparência, é sobre esses sentidos que se debruça esse trabalho – a linguagem não é transparente (ORLANDI, 2001). A partir daí, colocamos em suspenso por meio de gestos analíticos a parcialidade dos autores processuais, bem como as articulações do inconsciente e da ideologia.

Esta dissertação, por meio de uma análise de recortes transcrições de interceptações telefônicas de autos processuais e sentenças públicas a partir dos princípios teórico-metodológicos da Análise do Discurso Pêcheutiana, que questiona a transparência dos sentidos, tem como objetivo dar a ver os processos de produção de sujeitos e sentidos que sustentam uma certa prática jurídica que produz um sentido de prova, apoiado no imaginário de imparcialidade no judiciário e na disputa de classes presentes nas próprias transcrições das interceptações telefônicas.

Essa pesquisa, se mostra relevante quando mostra que o criacionismo, a tentativa de recriar o fato para a punição do crime, é atravessada pela ideologia a história e também pela linguagem, as interceptações funcionam então, como campo de (re)produção de sentidos pelo sistema judiciário penal.

No capítulo I, trataremos das questões teórico-práticas da formação do discurso no processo penal, esse capítulo expõem conceitos mobilizados pelo processo e direito penal, nessa esteira o capítulo desenvolve questões fundamentais para a compreensão do leitor, pois passa pela evolução histórica do princípio da inviolabilidade das comunicações, e explanação da lei de interceptações telefônicas, bem como por uma breve história das punições e as situações de vulnerabilização de minorias.

No capítulo IV são feitas análises dos recortes das transcrições das interceptações telefônicas, visando entender esse território de disputa silencioso, a ser analisado pelo prisma da Análise de Discurso Pêcheutiana.

A exposição final expõem algumas das conclusões possíveis no percurso da

escrita, os atravessamentos ideológicos nas transcrições das interceptações, a presença de um interlocutor desconhecido, a disputa de classes, e o imaginário de imparcialidade e os aspectos de tradução da língua marginal.

Introdução

“- Quando eu uso uma palavra - disse Humpty Dumpty num tom escarinho - ela significa exatamente aquilo que eu quero que signifique ... nem mais nem menos.

- A questão - ponderou Alice – é saber se o senhor pode fazer as palavras dizerem coisas diferentes.

- A questão - replicou Humpty Dumpty – é saber quem é que manda. É só isso.” (Lewis Carroll, Alice no País das maravilhas)

No conto de Alice no País das Maravilhas, escrito por Lewis Carroll, a célebre aventura da menina que segue um coelho e cai em um mundo fantástico, Alice é apresentada a um universo de fantasias com criaturas antropomórficas e peculiares, ora pequenina demais, ora grande demais para as situações trazidas por sua nova realidade, a menina encontra a temperamental e tirânica Rainha de Copas. Em certo momento, Alice se vê envolvida em um julgamento, em que a execução vem primeiro que a sentença “ – Que asneira! exclamou Alice. – Como é que a execução pode vir sem sentença?”. Na tentativa de silenciar Alice, a Rainha ordena “cortem-lhe a cabeça”.

O excerto da história revela parte desse trabalho, a indignação de Alice é talvez o que essa pesquisa tenta inicialmente endereçar: como pode a execução vir antes da sentença? Pode a prova ser utilizada para condenar? Para o Direito Penal, o processo criminal seria dividido em três fases: a primeira a fase de investigação administrativa por meio do inquérito policial; a segunda a fase de conhecimento, a investigação pelo judiciário; e, caso haja sentença, a fase de execução penal, essa reservada a aplicação da pena e a reinserção do apenado em sociedade. A questão mobilizada por Alice, não é tão diferente, a fase de conhecimento do processo penal, que é o tema sobre o qual se debruça esse trabalho, a fase de execução, posterior à sentença transitada e julgada serve para que após o devido processo legal o sentenciado cumpra a pena, mas como pode o acusado se defender em um processo em que a execução vem antes da sentença? Assim como na narrativa infantil, Alice desperta de um sonho, após desafiar a Rainha, nessa pesquisa, pretende-se um despertar jurídico por meio da linguagem, mobilizando sentidos até então sufocados, para isso a busca por um campo de saber como a linguagem pode dar conta daquilo que se esconde nas entranhas do direito penal, buscar, portanto, ver o Direito pelos olhos da linguagem, não é uma tarefa simples, mas que demanda do leitor

desprendimento, que é um despertar da ilusão da imparcialidade.

É necessária, no campo da análise do discurso, uma observação fora da hermenêutica, a investigação das palavras não é o que busca a pesquisa, tão pouco codificar o sentido, mas compreender os processos de produção de sentido. Assim como Alice é preciso cair em um lugar que vê além da linguagem transparente, posta como única possível, essa que por vezes abordada como evidente, compreendendo desse modo quem é o sujeito, que falando é silenciado e deslegitimado, onde se inscreve esse imaginário é deixar-se cair, em um campo atravessado por efeitos ideológicos e inconscientes, sobre perspectivas de outra disciplina, que é a Análise do Discurso, mobilizando sentidos e significantes.

Da perspectiva teórica da Análise de Discurso:

Por esse tipo de estudo se pode conhecer melhor aquilo que faz do homem um ser especial com sua capacidade de significar e significar-se. A Análise de Discurso concebe a linguagem como mediação necessária entre o homem e a realidade natural e social. Essa mediação, que é o discurso, torna possível tanto a permanência e a continuidade quanto o deslocamento e a transformação do homem e da realidade em que ele vive. O trabalho simbólico do discurso está na base da produção da existência humana (ORLANDI, 2015, p. 13).

Para isso, a pesquisa filia-se à análise do discurso, e baseando-se nos fundamentos das pesquisas e estudos de Michel Pêcheux e Eni Orlandi dentre demais pensadores que serão mobilizados ao longo do texto.

Partindo das conjunturas e conhecimentos da análise do discurso, reúnem-se teorias que organicamente se compõem e entram em conflito: a teoria da ideologia, essa que irá guiar toda a pesquisa, discutida por Louis Althusser; a teoria da sintaxe e da enunciação; e por fim a teoria do discurso. A análise do discurso caminha pela língua, pela história e a ideologia que atravessam o sujeito, transitando pelo sentido produzido, aquele que parece estabelecido e imutável no discurso jurídico.

Por meio de um processo de observação atenta, a análise do discurso levará a um caminho em que se observa a relação entre sujeito e ideologia, na esfera da significação, mobilizando conceitos até então ignorados pelas demais ciências sociais e pela linguística. Vale lembrar que o Direito é uma ciência social que se constrói por meio dos costumes e valores de uma sociedade, por isso dotado de mutabilidade, variáveis e transformações, ousado dizer que é uma ciência que se compõem pela linguagem, com diversos interlocutores, sendo impossível uma construção de sujeito

uno e invariável.

Então que sujeito é esse? O sujeito para a Análise de Discurso é considerado um efeito, se antes o sujeito era considerado inequivocamente constituído por uma linguagem transparente para as Ciências Humanas, aqui ele é efeito de uma linguagem opaca, o sujeito é perpassado pela relação da ideologia e inconsciente, o que é explicitado por Orlandi (1994, p. 54):

Mais particularmente, o momento de constituição das Ciências Sociais e Humanas, no século XIX, é marcado por uma noção de sujeito (psicológico, calculável, visível) e de linguagem (transparente, com seus conteúdos sociológicos, psicológicos, etc.) incompatíveis com a noção de sujeito e linguagem atuais, que já não asseguram uma continuidade entre essas diferentes disciplinas. Trata-se de sujeito e linguagem pensados na relação com o inconsciente e com a ideologia, onde não há transparência, controle nem cálculo que possa apagar o equívoco, a imprevisibilidade e a opacidade constitutivos dessas noções sobre as quais se sustenta o conjunto de saberes que constituem o que chamamos Ciências Sociais, ou Humanas.

Compreendido que o sujeito não é transparente e evidente, assim como o sentido, nota-se a ruptura, as possíveis falhas, desse sujeito marcado de opacidade e pelo assujeitamento, significando-se através do inconsciente e ideologia, articulados em um processo de composição constitutiva.

Nesse sentido, é preciso ainda mobilizar e compreender a relação desse sujeito com o imaginário, produto da interpelação ideológica, que em nada se confunde com o sujeito positivado por questões biológicas, estático, definido. O sujeito sobre o qual recai o direito, o cidadão, ou mesmo a pessoa. Como observa Orlandi (2006), interessa, portanto, o sujeito posicionado no discurso, funcionando desse modo como um efeito de linguagem. A Análise de Discurso firma o descentramento do sujeito, relacionando esse com a linguagem, a história, inconsciente e sentido.

Para abordar os efeitos imaginários é necessário debruçar sobre a perspectiva do intradiscurso e interdiscurso, percebendo como se inscrevem os dizeres do sujeito, dizeres estes, posto como originando-se no sujeito mesmo, naturais, criando uma ilusão que o sujeito é ponto de partida, ignorando desses seus atravessamentos ideológicos, a história e sua própria constituição e ainda invisibilizando os demais locutores, vozes anteriores, que se atualizam no dizer.

Esse processo de estudo leva em conta formações discursivas interligadas, entre o que pode e deve ser dito, partindo então da posição nos aparelhos ideológicos, conforme explica Pêcheux e Fuchs:

[...] se deve conceber o discursivo como um dos aspectos materiais do que chamamos de materialidade ideológica. Dito de outro modo, a espécie discursiva pertence ao gênero ideológico, o que é o mesmo que dizer que as formações ideológicas comportam necessariamente, como um de seus componentes, uma ou várias formações discursivas interligadas que determinam o que pode e deve ser dito, a partir de uma posição dada numa conjuntura, isto é, numa relação de lugares no interior de um aparelho ideológico (PÊCHEUX & FUCHS, 1990, p. 166-7).

Buscando a compreensão do lugar em que se inscreve o sujeito e a busca a partir da psicanálise a compreensão de um sujeito afetado pelo inconsciente, a ideologia e pela memória discursiva, é possível dizer que a Análise de Discurso é como um Kintsugi, arte japonesa de reparar uma cerâmica quebrada, reparando que foi ignorado pelas Ciências Humanas, surge das rachaduras da peça antes pensada como completa, buscando uma compreensão justamente sobre a opacidade da língua e seu momento de inscrição no discurso. É dessa perspectiva que é possível pensar que o discurso é o efeito de sentido entre locutores Pêcheux (1969), sendo relevante os lugares que ocupam.

Essa opacidade da linguagem revela que o que é silenciado, ignorado ou interpretado como óbvio pode dizer muito, nos possibilitando a percepção de lugares processuais até então ignorados, corpos antes ignorados, levando em conta o sujeito e os sentidos como gesto necessário Orlandi (2012), dimensionando o sujeito em uma sociedade com instituições complexas, mecanismos discursivos de divisão dos sentidos, que quase sempre trata a interpretação de maneira conteudista, deslocando-se da ideia de interpretação correta e sim interpretação possível.

Tais conceitos aqui mobilizados são fundamentais para a compreensão de sentido sobre a qual se debruça esse trabalho que busca entendendo as narrativas construídas nas interceptações telefônicas e nos processos que se desdobram dessa ação (tais como as transcrições e disponibilizações dos áudios em texto), pensando a narrativa como processo discursivo de histórias atravessadas por um processo criminal, instituído pelo sistema judicial, inscrito na memória da barbárie e violência.

Para isso é preciso entender a relação da memória discursiva, que é trazida por Pêcheux (1999, p. 52) aponta que:

A memória discursiva seria aquilo que, face de um texto que surge como acontecimento a ser lido, vem restabelecer os 'implícitos' (quer dizer, mais tecnicamente, os pré-construídos, elementos citados e relatados, discursos transversos, etc.) de que sua leitura necessita: a condição do legível em relação ao próprio legível.

O texto produzido a partir da escuta das transcrições das interceptações telefônicas surge como um acontecimento a ser lido, uma formulação que aqui nos interessa, pois coloca em funcionamento práticas, interpelando sujeitos que são afetados por essas práticas. Como vemos, quem transcreve, transcreve a partir das suas condições de produção, termo esse tomado na Análise de Discurso em definição de efeito produzido conforme explica Pêcheux (1973, p. 214):

Chamaremos condições de produção do discurso, o conjunto da descrição das propriedades relativas ao destinador, ao destinatário e ao referente, sob condição de dar imediatamente certo número de precisões. Primeiro uma precisão sobre o termo produção [...] O termo produção se opõe aqui à circulação. De outro lado, esse uso do termo pode ser muito perigoso porque, justamente, a partir de uma epistemologia esclarecida do ponto de vista marxista, podemos perguntar-nos sobre o sentido desse conceito importado da economia. Eu explico em três palavras: o termo "produção" pode ser utilizado pelos linguistas ou pelos psicolinguistas para falar da produção de uma frase ou de uma expressão; é um dos sentidos do termo. O segundo sentido é a definição econômica do termo, a produção de um produto econômico, instrumento de produção, relação de produção, modo de produção, etc. Encontramos, enfim, um terceiro uso do termo que foi, eu penso, introduzido em grande parte pelo trabalho de Althusser, mas não somente por ele: falamos da produção de um efeito. Entendemos por isso um elemento que intervém na reprodução das relações de produção no nível político ou ideológico, e suscetível de ser em seguida ele mesmo a causa de outro fenômeno, de outra transformação na configuração, seja no nível econômico ou no nível das superestruturas [...] é nesse terceiro sentido essencialmente que é preciso aqui entender o termo produção (Produção remetendo a efeito e condições pelas quais esse efeito é produzido ou não produzido).

Mobilizamos esse conceito a fim de compreender os deslocamentos de sentidos das transcrições telefônicas que serão analisadas, visto que é partindo de condições específicas que essas se compõem, observando o efeito dos sentidos produzidos. Tais deslocamentos tornam possível a afirmação que todo enunciado é suscetível a tornar-se outro (Pêcheux, 1997, p. 53), portanto, deslocar discursivamente, para derivar em um outro sentido.

Em outra obra de Pêcheux, em "Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio", destaca-se que o sentido não existe por si só ou seja "em si mesmo", atrelado a um significante. Tal sentido é resultado de posições ideológicas de um processo sócio-histórico que constitui tais sentidos.

Na mesma obra, Pêcheux trabalha com o conceito de formação discursiva, esse que também mobilizamos para as análises das seguintes transcrições das interceptações telefônicas. O autor explica que toda formação discursiva deriva de condições de produção específicas, portanto, fortemente vinculadas à ideologia.

Nesse sentido, o embasamento teórico apresentado é fundamental para a reflexão da relação dos interlocutores presentes nas transcrições das interceptações telefônicas, a inscrição desses interlocutores na história e na sociedade, com o propósito de compreender a constituição desses sujeitos, a fim de compreender o processo de significação desses corpos e seus efeitos de sentido, mobilizando conceitos presentes no sistema Jurídico Penal Brasileiro.

Convido o leitor a seguir-me por esse caminho que será conduzido por meio da Análise de Discurso, por caminhos que separa o Homem do homem, esse Homem portador de direitos humanos, detentor do título de cidadão, colocado como aquele que merece ter seus direitos fundamentais garantidos, e o homem esse que não é cidadão, visto como violento e tratado como inimigo, apagado da história, colonizado no seu dizer, Homens/homens esse que por vezes se entrecruzam por meio da natureza jurídica do processo penal, vínculos entre esses sujeitos (acusador, juiz e réu), bem como a natureza desses vínculos, em um panorama geral.

Capítulo 1: Entrelaçamento entre o funcionamento histórico-jurídico do Processo Penal e as políticas de extermínio

“o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal” (Giorgio Agamben).

Nosso objeto não se trata de uma questão natural, orgânica, como é inerente das questões vitais e naturais, o Direito Penal é uma construção que se dá ao longo da história, partindo da necessidade de se responder a sociedade e punir os “culpados”, funcionando como um substituto da guerra para as civilizações, se funcionamento é um regulador de costumes, se trata portanto de uma construção artificial para responder com punição aos sujeitos que transgride as regras sociais. O Direito bem como a história, não são lineares, tão pouco evolutivos, mas sim uma construção ora ruptiva, ora permanente e por vezes opaca e com discursos nas suas entrelinhas.

Segundo Zaffaroni (2003), o Direito Penal é um “saber”, dentro dos outros direitos que organizam e existem na sociedade civil moderna. Tal saber trata de um poder punitivo estatal, cujo fim é o de fazer funcionar as normas e os costumes estabelecidos em uma sociedade em que todos os participantes do pacto social são obrigados à lei. Desse modo, participam do pacto os legitimamente capazes, tanto quanto os incapazes que são afetados pela lei geral. Nessa esteira, podemos dizer que existe dentro do direito penal dois nichos – o direito que circula dentro dos ambientes forense e o direito, portanto, aquele que decide a vida do sujeito que é suspeito da prática de infração penal, se tratando, assim, de uma suposta resposta social punitiva, e o que afeta o indivíduo que não é suspeito da prática de delito, em sua aplicação técnica e formal estabelecendo “as regras do jogo social” antes que o mesmo aconteça, servindo para evitar a prática de fato que aquela sociedade desaprova, mas agindo também como garantia jurídica com a chamada irretroatividade *in pejus*², que é a da absoluta impossibilidade de a lei penal retroagir para prejudicar qualquer indivíduo, garantia constitucional dada pelo princípio da extra-atividade, que é firmado no “caput” do art. 2º do código Penal: “Ninguém pode

² **Conceito:** A regra geral, trazida no próprio texto da Constituição Federal, é a da irretroatividade *in pejus*, ou seja, a da absoluta impossibilidade de a lei penal retroagir para, de qualquer modo, prejudicar o agente; a exceção é a retroatividade *in mellius*, quando a lei vier, também, de qualquer modo, favorecê-lo, conforme se deduz do inc. XL de seu art. 5º, assim redigido: *A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu* (GRECO, 2016, p. 29).

ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória". O discurso jurídico admitido no Brasil é garantista democrático, a fim de evitar julgamentos arbitrários.

O Direito Processual Penal é um ramo instrumental do Direito Penal, o Processo Penal possui função de instrumento, de regulamentar a forma de processamento do rito penal, se o Direito Penal é material, traz em sua substância "ingredientes". O processo penal é o modo de fazer, a forma que dá "liga" e segurança para uma mistura se tornar uma receita com o resultado desejado. Os autores participantes do pacto social são obrigados à lei. Ocorre que participam do pacto social não somente os que decidem por participar, mas aqueles que são diretamente afetados pela lei: incapazes, silvícolas dentre outros, todos afetados pela lei e seu funcionamento. Nessa direção, comparece, portanto, um discurso jurídico presente no imaginário social coletivo. A lei penal deve ser formalmente editada pelo Estado, de modo suficiente para que possa ser aplicada, assim somente depois de ser aferida ela poderá ser vigente, tal segurança jurídica traz aos participantes do pacto social a segurança jurídica garantida pela constituição de 1988, se fundando nos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88), que permite ao acusado responder às acusações atribuídas a ele por todos os meios de provas cabíveis. O devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88), que garante o procedimento em que será desenvolvido o processo acusatório, garantindo assim a paridade das armas utilizadas entre os sujeitos envolvidos no processo e por fim o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF/88), garantindo ao acusado a presunção de inocência, até que fique demonstrado o contrário, sendo o processo uma trilha para a pena, não podendo ser invertido esse processo jamais, sendo a pena caminho para a condenação, é nesse último princípio que mobilizaremos para entender parte dessa construção histórica do funcionamento do processo histórico-jurídico no Brasil

Para nos localizar nesse lugar histórico das penas, é preciso entender suas origens, bem como a origem do direito de punir, segundo Cesare Beccaria, em sua obra dos delitos e das penas (1764, edição 2012), defende que a moral política não é capaz de prover nenhuma vantagem durável, se essa não for permanente do coração do homem.

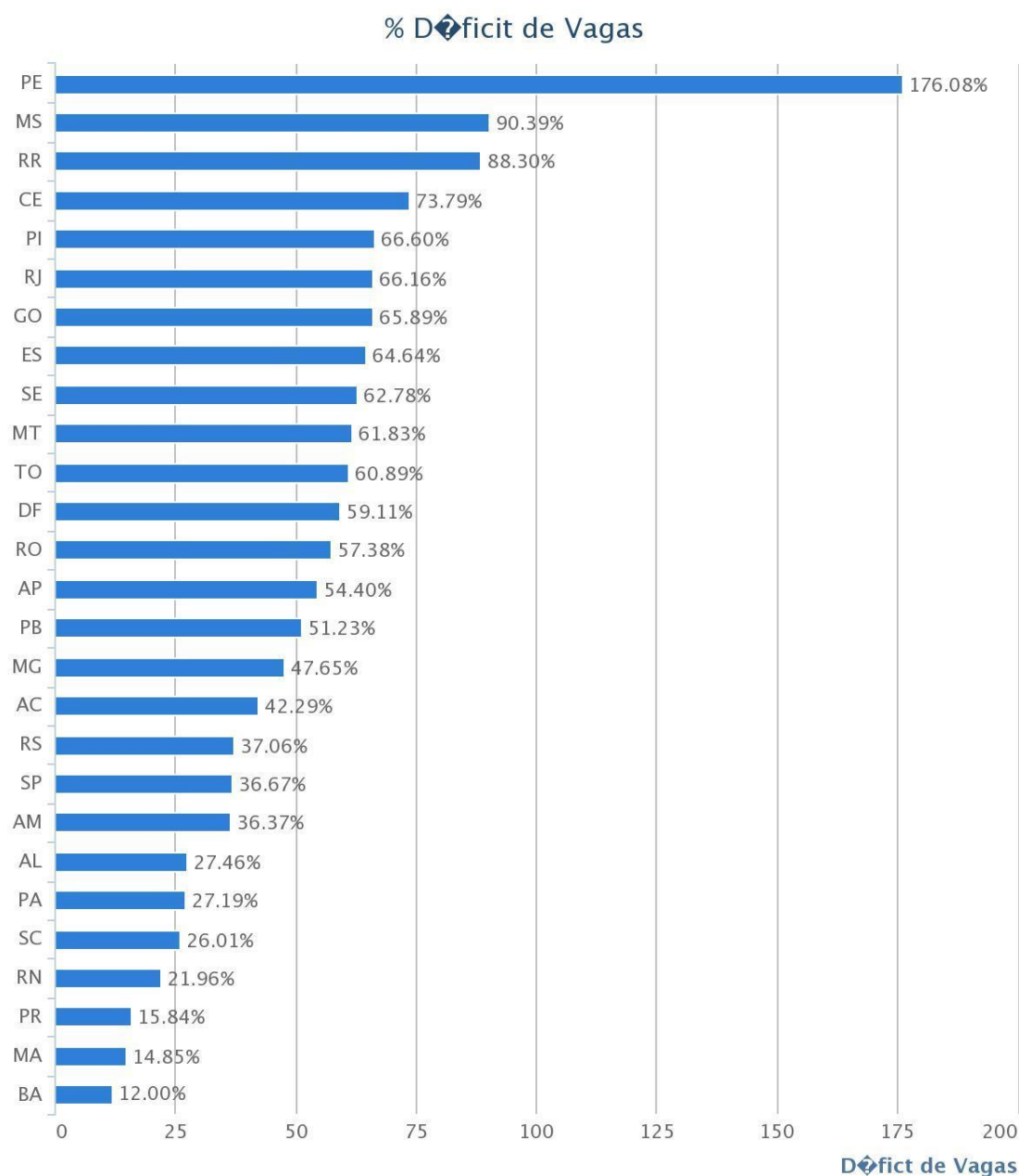
O texto de Beccaria é fundamental para entender que o Direito se constitui pelo sacrifício de uma parcela de liberdade em prol de segurança Estatal, quando o Homem encontrava-se fatigado de uma liberdade incerta, este decide abrir mão dessa parcela

de liberdade a fim de assegurar, não só a segurança física mas também a segurança de seus bens e valores, sendo o medo a força motora da prosperidade do direito penal:

O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo.

As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos (BECCARIA, 2012, p. 19).

É a fim de evitar tais arbitrariedades e garantir certa segurança jurídica que surgem os princípios de garantias constitucionais para a aplicação da pena, princípios esses que norteiam o Direito Penal. Nem sempre a lógica ideal é a real, principalmente quando se trata de uma população vulnerável e frágil perante ao poder Estatal. População essa apagada pela própria construção do direito, a própria linguagem jurídica pode ser instrumento de exclusão, o que vem se mostrando ao longo da história, fortalecendo uma sociedade que pune mais, colhendo como resultado uma população carcerária em que existe 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes no país segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, o que chama atenção é que mesmo sem vagas no sistema prisional continua a prender, o encarceramento permanece massivo e desenfreado conforme é demonstrado por meio dos dados do Conselho Nacional de Justiça.



Gr fico 1 - Dados das inspe es nos estabelecimentos penais
 Fonte: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php

O *gr fico 1* acima demonstra a propor o de d ficit de vagas nas pris es por estados do Brasil. Se existe encarceramento al m do que suporta o pr prio Estado, por qual raz o continuamos a encarcerar cada vez mais, existe no sistema penal, fun es que extrapolam as quest es jur dicas, pr prias da constru o hist rica do Direito.

O Direito penal assume a fun o de punir, de reinserir o sujeito delinqente na sociedade novamente e devolver a paz social. Nessas promessas de

restabelecimento de ordem, encarcera-se sem crítica alguma. Nessa esteira como resposta ao medo da criminalidade a resposta Estatal é o sistema violento do punitivismo penal.

Por punitivismo, entende-se, no direito, uma forma de punir de maneira exacerbada aqueles que praticam crime, por meio do Direito Penal, aumentando de certo modo o sofrimento de pessoas que já se encontram marginalizadas e em situação de sofrimento pelas próprias condições sociais ali impostas, intrinsecamente atrelado às barbáries do nazismo e das políticas de extermínio, muitas vezes veladas, sob uma cortina de fumaça tão densa que tornasse imperceptível aos olhos mais desatentos.

O conceito do punitivismo está particularmente atrelado ao conceito da necropolítica, que para o filósofo camaronês Achille Mbembe, autor de “On the Postcolony” (2001), trata-se da capacidade do poder de ditar quem deve viver e quem deve morrer, estando no poder do Estado a função e a soberania de exercer controle sobre a mortalidade, em contraposto com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, fundamento basilar da democracia da república. O que torna certamente falacioso a efetivação do princípio, quando o Estado detém o poder de definir sobre a mortalidade. Nessa mesma esteira, Michel Foucault (2014) entende por biopoder, a vida que é dominada pelo poder de controle estatal, “docilizando os corpos indóceis”, manuseados como força motriz no domínio dos corpos. O que Mbembe (2018) define em seu texto de forma resumida o seguinte:

Alguém poderia resumir nos termos acima o que Michel Foucault entende por biopoder: aquele domínio da vida sobre o qual o poder tomou o controle. Mas sob quais condições práticas se exerce o direito de matar, deixar viver ou expor à morte? Quem é o sujeito dessa lei? O que a implementação de tal direito nos diz sobre a pessoa que é, portanto, condenada à morte e sobre a relação antagônica que coloca essa pessoa contra seu ou sua assassino/a? Essa noção de biopoder é suficiente para contabilizar as formas contemporâneas em que o político, por meio da guerra, da resistência ou da luta contra o terror, faz do assassinato do inimigo seu objetivo primeiro e absoluto? A guerra, afinal, é tanto um meio de alcançar a soberania como uma forma de exercer o direito de matar. Se consideramos a política uma forma de guerra, devemos perguntar: que lugar é dado à vida, à morte e ao corpo humano (em especial o corpo ferido ou morto)? Como eles estão inscritos na ordem de poder? (MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. n-1 edições, 2021.p.20)

Mbembe, ainda toca em pontos extremamente sensíveis para o direito, tratando sobre o Estado exceção, tratado como uma suspensão temporal dos direitos fundamentais do Estado de Direito. Ouso dizer que o Direito Penal na atualidade trata-

se de um Estado permanentemente de exceção, com um funcionamento que privilegia a condenação dos mais pobres e não brancos, sendo esse um mecanismo legitimado pelo poder Estatal, não podendo ignorar, as inúmeras formas de mecanismo estatal que refletem os conceitos da "necropolítica", que expõem alguns corpos a um estado constante de vida ou morte. O que não deve ser relativado a políticas genocidas facilmente identificadas apenas, como a própria colonização do Brasil, a escravidão ou o alto índice de mortalidade por truculência policial, mas de maneira velada a utilização de políticas penais a partir de 2020 com o chamado “pacote Anticrime” (lei 13.964/19) e a instrumentalização do Covid -19 , podem ser encaradas como um projeto de extermínio facilmente aliadas para ilustração de um Estado de extermínio.

A alterações nas leis penais trazidas pela lei 13.964/19, dirigidas por Sérgio Moro, na época Ministro da justiça, elenca uma série de soluções vazias, em resposta a um punitivismo imediato, sem nenhuma análise, principalmente da população mais afetada pelas alterações das leis penais o resultado é penas mais graves, regimes mais duros e processo utilitarista.

Para a melhor percepção desse Estado de ampliação de políticas criminais, podemos utilizar como demonstrativo o art. 25 do Código Penal, que amplia a defesa legal para profissionais de segurança pública, um simples comparativo da legislação antiga e a nova auxilia para a compreensão da diferença atual.

(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Ao substituir a definição legal do texto anterior do Código Penal incluindo o

parágrafo único existe uma justificativa e uma condição de exclusão de ilicitude no caso de agentes que cometem homicídio em razão da função, justificando muitas vezes fatalidades e erros putativos em casos de homicídios em periferias e de pessoas em condições sociais vulneráveis, funcionando o texto legal como fator para o extermínio de populações em situação de vulnerabilidade.

A pandemia de covid – 19 também escancara a perversidade Estatal, no ano que temos o enrijecimento das leis penais, penas aumentadas em razão das frações de execução penal, possibilidades de prisão cautelares ampliadas, é o mesmo ano que o mundo inteiro é assolado por uma pandemia, atingindo não somente as pessoas em situação de cárcere, mas os pobres no geral.

Pessoas Presas

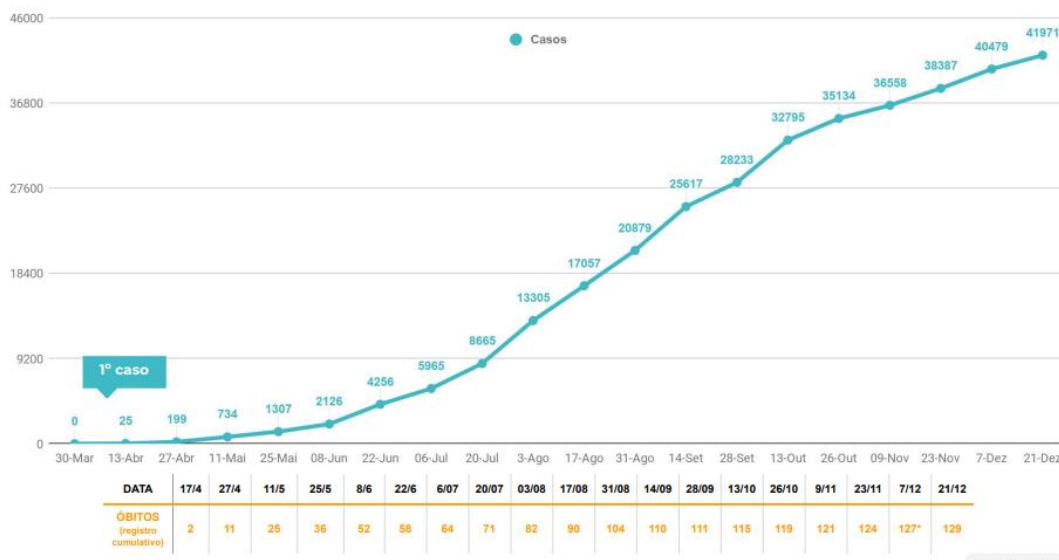


Gráfico 2 - Evolução no número de casos e óbitos - Sistema Prisional
Fonte: Boletim Semanal CNJ Covid-19: 23/12/2021

O Poder do Estado de decidir de quem vive e quem morre equivale à eleição dos mercedores da vida não está demonstrada apenas nas políticas públicas voltadas ao direito penal, ouso um recorte geral da pandemia.

Os dados da Pnad Covid-19 (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio), trazidos pela FGV social, demonstram a situação de vulnerabilidade de pessoas mais pobres na pandemia, podendo ser lido como um cenário de extermínio, dadas as condições que as pessoas mais pobres são expostas a doença: 28% das pessoas da classe A/B com renda domiciliar superior a R\$ 8.303 (oito mil trezentos e três reais) puderam alterar seu local de trabalho durante a pandemia, trabalhando de maneira

remota, portanto se preservando de locomoção, ambientes de aglomeração e estando menos exposto ao contágio pelo vírus.

Já nas classes D/E, famílias com renda até R\$1.926 (mil novecentos e vinte seis reais) apenas cerca de 7,5% tiveram essa opção, destacando-se as pessoas com funções operacionais como funcionários de supermercado, balconistas de farmácia, vendedores, frentistas de posto de gasolinas. Nas profissões intelectualizadas 44% alteraram o local de trabalho.

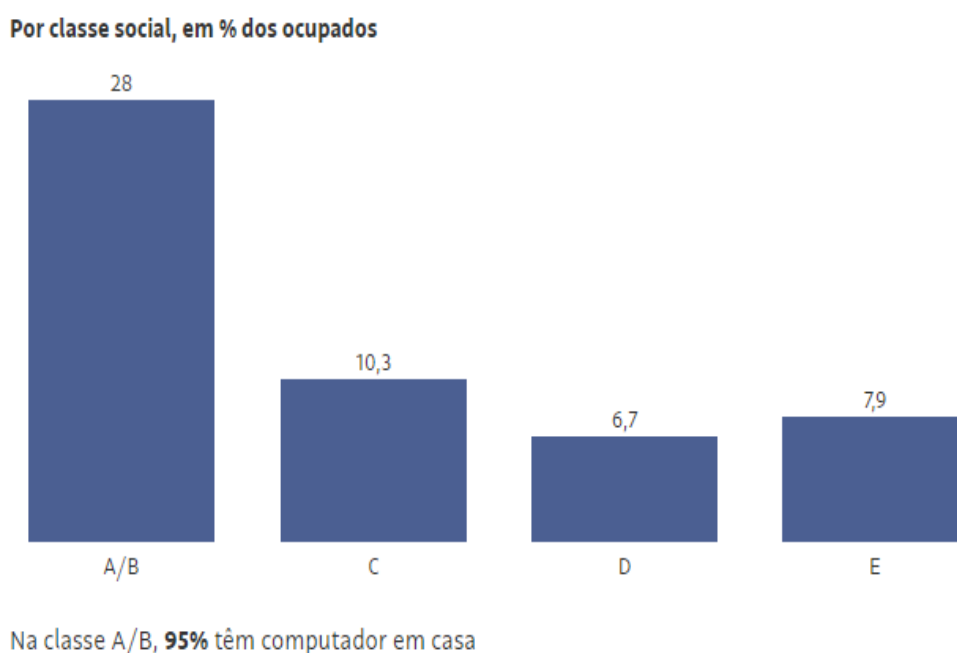


Gráfico 3 – Classe social

Fonte: FGV social a partir dos microdados da Pnad covid

A ocupação em “home office” demanda o uso de instrumentos fundamentais como computador, webcam, conexão razoável a internet, bem como um ambiente possível de se trabalhar, reflexo esse escancarado como analisamos os gráficos de escolaridade que conseguiu trabalhar sem o deslocamento na pandemia.

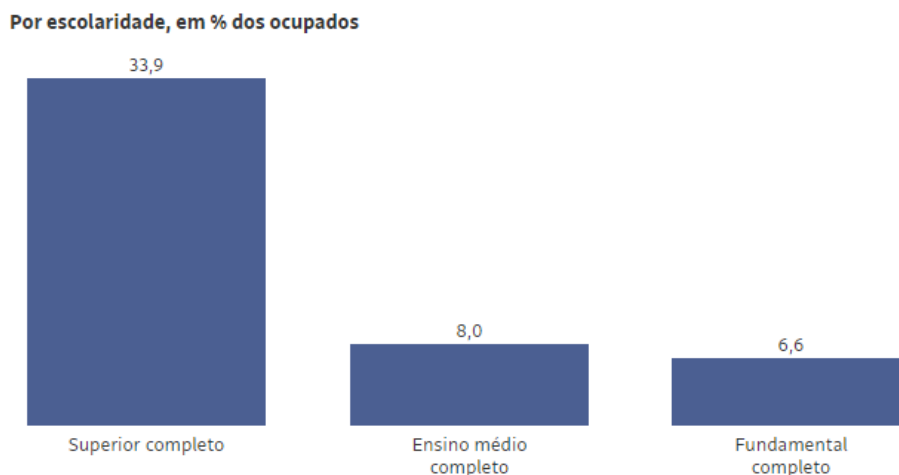


Gráfico 4 – Escolaridade

Fonte: FGV social a partir dos microdados da Pnad covid

Os trabalhadores mais pobres são os que mais ficam expostos ao contágio do vírus, sendo assim a taxa de mortalidade nas populações mais pobres em razão do contágio superior às classes abastadas.

Outro fator durante a pandemia é o aumento das taxas de desemprego e o aumento da fome no Brasil, fomenta um "clímax" de desespero, trazendo a consolidação de condição de exploração de mão de obra gigantesca, onde as populações mais pobres sujeitam-se a vender a mão de obra a qualquer preço, "topando" qualquer condições de trabalho a fim de fugirem da fome, tais fatores estão profundamente atrelados a um Estado de exceção, adquirindo o que Agamben (2015) conceitua como um arranjo espacial permanente. Um cenário permanente de risco a essas populações vulneráveis, estando pontualmente ligado ao aumento de crimes em razão da exposição dessa população vulnerável à situação de miséria.

Nessa mesma linha de pensamento, vemos que além das políticas de extermínio veladas, como a própria postura Estatal diante da situação de pandemia de covid -19, a falta de condições para trabalhadores no setor de execução, a falta de preocupação de exposição de pobres a doença, mostram a política quase que exclusiva do Direito Penal, com a função de encarcerar, abandonar e exterminar pobres, de maneira a marginalizar, até o extermínio, próprios do processo de colonização. Nesse setido, trascedendo as questões de direito e chegando ao hábito da saúde pública, é uma demonstração de punibilização dos pobres por meio da doença, comparece um processo de colonização desses corpos vulneráveis, que nada mais é que a docilização de tais corpos (Foucault), por meio do poder de morte,

encarceramento e exploração de mão de obra, esses são três dos alicerces para o processo de escravidão e a eleição de um inimigo penal, figura essa será mobilizada a seguir, portanto a eleição de um corpo merecedor de restrição de liberdade, exploração manual, tortura e morte.

Para elucidar tais questões Mbembe (p.10, 2015), trabalha o conceito de colonização, com a personificação da existência da figura do escravo:

Em primeiro lugar, no contexto da colonização, figura-se a natureza humana do escravo como uma sombra personificada. De fato, a condição de escravo resulta de uma tripla perda: perda de um “lar”, perda de direitos sobre seu corpo e perda de status político. Essa perda tripla equivale a dominação absoluta, alienação ao nascer e morte social (expulsão da humanidade de modo geral). Para nos certificarmos, como estrutura político-jurídica, a fazenda é o espaço em que o escravo pertence a um mestre. Não é uma comunidade porque, por definição, implicaria o exercício do poder de expressão e pensamento.

Em uma breve reflexão sob essas condições da tripla perda do escravo, mobilizadas por Mbembe, podemos perceber o seguinte: Em primeiro momento quando ocorre a condenação (ou prisão cautelar) o apenado é retirado de seu “lar”, sendo mantido apartado inclusive da vida social, colocado na situação de cárcere, posterior a esse momento, torna-se propriedade estatal, com revistas íntimas, determinação de momento de expôr-se ao sol, deslocamento do corpo, muitas vezes vendo-se obrigado a uma rotina sem qualquer justificativa e por fim perde seus direitos políticos. Poderíamos aqui dizer que tudo isso ocorre de maneira ilegal, mas não é a realidade, vejamos:

A Lei de Execução Penal prevê que o detento é encaminhado ao regime fechado em caso de condenações de oito ou mais anos de reclusão, estando obrigado a permanecer todos os dias na unidade prisional. A revista íntima, a revista de celas, revista de pertences pessoais é algo comum dentro do sistema prisional, sempre partindo da justificativa de segurança. Por fim a desconstituição dos direitos políticos, consolidada no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
(...)
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

É nesses moldes que se desenha a figura da colonização/escravidão e

necropolítica, atrelado a outras figuras, históricas jurídicas, percebe que o direito penal nada mais é que gêmeo xifópago da escravidão, dividindo o mesmo organismo, as mesmas vísceras e a mesma estrutura corporal de punição.

É preciso de certa maquiagem para que a lei seja ratificada pela poder dos “bons”, incapazes de sujar as mãos de sangue e evocar o massacre, aqueles passíveis de caridade e generosidade, dotados de culpa cristã, JACQUES SÉMELIN (purificar e destruir), revela o massacre como uma operação de espírito, algo mais sutil que o sangue jorrando por todos os lados, menos hostil portanto validado por toda a sociedade, quando aceita a morte alternativa e elege os dignos de viver e sobreviver:

No entanto, gostaria de defender aqui a ideia de que o massacre provém sobretudo de uma operação de espírito: uma forma de ver um "Outro", de estigmatizá-lo, de rebaixá-lo, de aniquilá-lo antes mesmo de matá-lo. O amadurecimento desse processo mental sempre complexo geralmente leva tempo. Mas também pode experimentar uma aceleração impressionante, especialmente quando a guerra está em andamento.

(...)

As dinâmicas sociais que podem levar à “limpeza étnica” e ao genocídio estão, aliás, latentes nos playgrounds de nossas escolas ou nos bairros de nossas cidades. Eu nem estou falando sobre aqueles grafites sinistros - "Judeus Sujos" ou "Árabes Sujos"- que mãos hostis escrevem anonimamente aqui em uma caixa de correio, ali em um outdoor ou em uma escada. Já são a expressão odiosa da rejeição de um “Outro” por indivíduos ou grupos racistas, mesmo dentro de nossas democracias supostamente tolerantes. Mas as crianças já não têm prazer em usar uma "cara de turco" de vez em quando como bode expiatório? Um pouco mais tarde, os jovens não tendem a constituir-se em "clãs", em bandos, com este forte sentimento de pertença: "nós" contra "eles"? E nossas aspirações religiosas não estão baseadas em uma busca fundamental de pureza contra um mundo percebido como impuro? A lógica da violência que levou ao massacre está baseada em tudo isso: a designação de bodes expiatórios, a radicalidade do antagonismo amigo / inimigo e, mais ainda, o assassinato como ato purificador. O massacre certamente sempre assume uma forma específica, por meio de uma cultura e de um conflito que o preforma. Mas também tem um fundo de universalidade que é específico para nossa humanidade comum.

Nesse sentido, é de suma importância a exploração do termo “nós” contra “eles”, é nesse equilíbrio ébrio que se sustenta a construção do Direito Penal, na eleição de um corpo outro, indigno de empatia, externo do corpo social, desprovido de humanidade.

É essa noção dicotômica de amigo/inimigo que se funda a teoria do Direito Penal do inimigo (JAKOBS, 2009), que se caracteriza por três elementos seguintes: o primeiro deles nota-se a um amplo adiantamento da punibilidade (prisões cautelares, muitas dessas desnecessárias e amplamente utilizadas quando existe interceptações telefônicas), isto é que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico – penal é

prospectiva (ponto de referência: o fato futuro) no lugar de como é habitual (ponto de referência: fato cometido). Em segundo plano, as penas previstas são desproporcionais e altas e por fim a relativização das garantias processuais, chegando a ser suprimidas.

Com um funcionamento de justiça penal altamente seletivo, que serve a um processo de criminalização, gerando uma fidelização sistemática, uma forma de recrutamento de clientes do sistema penal, está dirigido quase que exclusivamente às classes populares e intimamente ligado à punição de minorias, como evidência dados da população carcerária: cerca de 63,7% da população carcerária brasileira é formada por negros (dados de 2017, do Departamento Penitenciário Nacional - Depen), os comportamentos socialmente negativos estão distribuídos por todas as classes, sendo as violações graves intimamente ligadas a crimes que atingem inúmeras pessoas ligados aos chamados “crimes de colarinho branco”, sujeitos esses pertencentes às classes dominantes (BARATTA, 1986, p. 10 ss). O sistema punitivo gera mais problemas que soluções, reafirmando velhas políticas conhecidas de extermínio, como a colonização, o massacre dos povos indígenas, a escravidão entre outras práticas históricas de massacre. A formalização para que se institua um Direito capaz de continuar punindo os corpos mais frágeis socialmente por meio de uma resposta de violência estrutural. O funcionamento do processo penal ao longo da história do Brasil, possui uma face relevante para o entendimento de quem é passível de investigação criminal em um desigual funcionamento histórico da justiça.

Esse funcionamento pode ser aproximado das questões de necropolítica que se agravam em momentos de incertezas políticas e sociais, como acima demonstrado, no momento em que estamos vivendo de enfrentamento à Pandemia de covid-19, em que se observa a suspensão de garantias fundamentais, principalmente aos povos vulneráveis. Esse seria, ainda, um espaço fértil para que tenhamos a manifestação de políticas públicas cada vez mais punitivistas, que recaem sobre pobres e não brancos.

1.1 Loucos por punir...

O crime pode ser compreendido como fenômeno social, ou mesmo construção penal de fato tipicamente punível, presente em todo manual de direito penal como um conceito mutável, conceito esse que se transforma conforme os costumes e valores eleitos por uma sociedade. Segundo o art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal

(decreto-lei n. 2.848/1940):

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Olhando para a narrativa do artigo, parece simples: se trata crime o que a lei o considera tipicamente punível, ou seja, o que a lei diz que é crime. Interessa-nos aqui o conceito analítico de crime, como fato típico, antijurídico e culpável como pressuposto de aplicação da pena. Cumpridos esses três elementos, temos o conceito de crime ensinado nos bancos das escolas jurídicas e recepcionados pelos tribunais pátrios. O Fato é que se trata de um conceito artificial alinhado a ideia de controle social, o crime é sempre pensado para punir um outro corpo (o corpo do outro, o corpo dos “homens maus”), o corpo estrangeiro, o terrorista, os comunistas, o outro, mas isso será objeto para uma análise mais profunda à frente.

Tanto o Direito Penal, quanto o Direito Processual Penal, em sua ação no corpo social, não atuam em uma arena isenta, mas há uma memória que se inscreve, uma historicidade que lhes afeta, produzindo-se ali diversos efeitos de sentido entre diversos locutores que estão inscritos nas leis, como nos elucida o filósofo Michel Pêcheux (1969). Nessa arena processual, se encontra o simbólico: o direito sempre associado à figura paterna punitivista, no caso do Direito Penal, um pai que pune com certa perversão. Arrisco em dizer que é na perversão que nasce a história do Direito Penal. O campo fértil para o punitivismo é manipulação dos limites simbólicos por segurança, vale tudo em nome da segurança, vale tudo em nome da “bondade dos bons” (Alexandre Moraes da Rosa, 2013, p. 9), discurso que se inscreve na ideia de salvação social, onde se justifica o sacrifício de alguns para garantir a “paz social” .

Por isso, é preciso pensar a história do corpo punido ao longo dos anos pelo direito penal, seu processo de significação e memória.

Enquanto corpo simbólico, corpo de um sujeito, ele é produzido em um processo que é um processo de significação. Nesse sentido, não se pode pensar o corpo, o corpo de um sujeito sem a ideologia, e nem a ideologia sem a materialidade, a história e os processos de vida social e política (ORLANDI, 2012b, p. 85).

Nesses processos de significação do sujeito, seu corpo tomou forma de um

corpo punível. Nesta direção, é preciso retomar a história para entender a criminalização desse corpo político.

O poder punitivo repressivo percorreu um longo percurso de negação sendo considerado um progresso indiscutível à transformação dos meios de punição por toda a historiografia tradicional. A reputada transição da inquisição para a era da legalidade e publicização da ação penal foi afincamento comemorada. Tal modelo forneceu uma solução defeituosa de conflitos em um ato de poder vertical, rebaixando o ser humano como objeto dominado, por meio da instituição de uma civilização técnico-científica (ZAFFARONI, 2003, p. 501).

Michel Foucault, em *Vigiar e Punir* (1975), relata a barbárie da punição de Damiens, condenado em 2 de março de 1757. Em seu texto, Foucault descreve o suplício imposto ao condenado e o crime que praticou, chamando atenção para o desaparecimento dos suplícios e a institucionalização de códigos explícitos. Com o passar dos anos e a suposta evolução do direito penal, foi sendo apagada a punição como espetáculo, dando lugar ao discurso da recuperação social.

No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal (FOUCAULT, 2009, p.12).

A punição vai se tornando uma parte sútil no processo penal, ganhando contornos abstratos, deixando o Estado de ser olhado como um grande carrasco violento, para ser aquele que reintegra o delinquente ao corpo social. O que se busca alterar é o discurso da pena, apagando do imaginário o funcionamento da pena como castigo. Nesse sentido, Foucault alerta que

O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. Se a justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos justicáveis, tal se fará à distância, propriamente, segundo regras rígidas e visando a um objetivo bem mais “elevado”. Por efeito dessa nova retenção, um exército inteiro de técnicos veio substituir o carrasco, anatomista imediato do sofrimento: os guardas, os médicos, os capelães, os psiquiatras, os psicólogos, os educadores; por sua simples presença ao lado do condenado, eles cantam à justiça o louvor de que ela precisa: eles lhe garantem que o corpo e a dor não são os objetos últimos de sua ação punitiva (FOUCAULT, 2014, p. 15).

Os aparelhos do judiciário, bem como seus autores, se enquadram nesse exército técnico, substituto da figura do carrasco, utilizado para garantir aos “corpos

delinquentes” a pena devida, a punição começa a funcionar como instrumento de cura, correção de caráter, desenvolvendo na modernidade uma nova forma de julgar. Para essa pesquisa, nos interessa o processo de significação desse corpo punível. O funcionamento da interceptação telefônica como “corpus ou instrumentalização de validação da pena” no lugar de prova processual produzida conforme o processo penal democrático precisa, está também na produção de provas. Seu desenvolvimento ao longo da construção do direito penal brasileiro, suas construções legais principiológicas que ganha contornos constitucionais, bem como o aumento a aparelhos telefônicos e o aumento de utilização das interceptações telefônicas em investigações criminais de organizações criminosas e crimes políticos contornam de maneira catártica a linguagem inquisitiva no processo penal.

O carrasco ainda arrasta o corpo de “Damiens” pela praça, a população ainda se regozija com uma boa e severa punição, essa que não é mais feita em praças, mas em sofisticadas revistas televisivas, programas midiáticos construídos sobre o luto alheio. Se para o direito, punir deve/deveria ser preciso, a análise do discurso nos mostra que a linguagem é heterogênea, opaca, histórica, contraditória e capaz de deslocamentos. A linguagem é articulada à ideologia e considera o sujeito efeito desse processo. Analisar, destarte, as interceptações telefônicas que são meios de provas é tomá-las como dispositivo também de punição, desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais. Gerando, desse modo, um processo de investigação responsável pela produção de prova, mas também responsabilizado pelo direito (NUNES, 2020, p. 175).

1.2 - “A prova no processo penal é sempre verdadeira”

Para entendermos o funcionamento da interceptação telefônica é preciso entendermos o conceito de prova que, em uma breve explanação, pode-se dizer que é todo o elemento que busca demonstrar ou reconstituir o fato típico penal, a fim de influenciar no conhecimento do juízo (TOURINHO, 2012, p. 909). A prova funciona em nome da claridade, a exposição dos fatos, com uma obscena tentativa de transparência total.

Investida de um ideal jurídico, a prova serve para o livre convencimento do juiz, que deve agir com juízo de imparcialidade, prolatando ao final a sentença, devendo ser afastado da convicção pessoal do julgador. Em um conceito simples, Aury Lopes

Junior (2019) afirma que a prova tem a função de demonstrar as hipóteses históricas, portanto, a tentativa recognitiva do juiz acerca do fato passado. A prova, desse modo, desenvolve nos autos processuais dupla função: a retrospectiva e a reconstrutiva. Esse artifício de tentativa de comprovação e validação é tratada com certa sacralidade pelos autores processuais, pois entende que aproxima o julgador da verdade real dos fatos para prolatar a sentença externando, assim, seu convencimento. Uma espécie de reconstituição do fato histórico, geralmente punível, o Juiz na função de estado tem poder de punir o autor delinquente.

Por meio de um rito expresso no código de processo penal ou leis especiais, a reconstrução do fato punível vai ganhando seus contornos. A produção de provas para a instrução penal é prevista de diversas formas: depoimento de testemunha, perícias técnicas, exames de necropsia, toxicológico, perícia de local, exame de balística entre outros, servem para demonstrar a materialidade do fato criminoso a ser reconstruído pelo processo.

É possível dizer que o direito imita o divino, como deus em sua onisciência e onipresença, portanto, no imaginário jurídico comparece ao longo do processo uma ideia que beira o delírio, recria-se os fatos com um magistrado como aquele que tudo pode ver por meio das provas, firmando-se em uma busca pela “verdade real”, aqui formulada por meio da prova. O crime é “representado” pela prova, metaforicamente um pode ser tomado pelo outro; se há prova, há crime.

Na busca pela aplicação da pena justa, da condenação ou absolvição do acusado no processo penal, o princípio da verdade real norteia o magistrado a buscar as provas que aproximam a verdade formal da verdade real (a reconstrução dos fatos), o que pode funcionar como uma busca mitológica, delirante e podemos dizer que já abandonada pelo processo democrático, visto que quase sempre busca-se provar a culpa e quase nunca a inocência do sujeito incriminado. A prova, portanto, é uma necessidade para se elucidar os fatos, torná-los empíricos. A legitimidade do juiz não é e nem deve ser política, mas constitucional, portanto, tem função de proteger o Estado Democrático de Direito e as garantias fundamentais constitucionais em via de regra, sendo a leis principalmente as processuais penais para proteger o sujeito mais frágil no processo, que é o acusado, frente ao aparelho estatal penal, conseqüentemente o abandono completo da busca pela verdade real, visto que se trata de uma tentativa impossível para os sujeitos processuais. Nessa seara, Aury Lopes Júnior (2020) explica sobre o funcionamento do processo e seu

comprometimento com o sujeito mais frágil na relação jurídica:

A lei – eticamente considerada – é proteção ao débil. Sempre e sempre, é a lei do mais fraco: aquele que sofre a dominação”. Nesse contexto insere - se o juiz. Em última análise, cumpre ao juiz buscar a máxima da eficácia da ley del más débil. No momento do crime, a vítima é o débil e, por isso, recebe a tutela penal. Contudo, no processo penal opera-se uma importante modificação: o mais débil passa a ser o acusado, que, frente ao poder de acusar do Estado, sofre a violência institucionalizada do processo e, posteriormente, da pena. O sujeito passivo do processo, aponta (GUARNIERI, p. 36), passa a ser o protagonista, porque ele é o eixo em torno do qual giram todos os atos do processo (LOPES JR, 2020, p. 106).

Se essa busca pela verdade é inviável no processo, quem dirá na realidade, visto que “a verdade é o próprio descompasso com a realidade” (KOJÈVE, 2007, p. 463), portanto, toda essa busca pela verdade se trata de uma projeção ilusória e fantasiosa (LACAN, 1957-1958/1998, p. 272). Ocorre que toda fantasia humana, essa busca mitológica pela verdade, produz consequências que afetam a vida do sujeito passivo no processo. Debruçamos nesta pesquisa não apenas sobre as análises das transcrições das interceptações telefônicas propriamente, mas também sob a posição que ocupam em um discurso do punitivismo na legitimação dessas transcrições com efeito de evidência, e sua proliferação no imaginário do leitor, que é atravessado pela ideia de revelação.

A verdade é mais do que uma realidade: é uma realidade revelada; é a realidade mais a revelação da realidade pelo discurso. Há, portanto, no seio da verdade, uma diferença entre o real e o discurso que revela. Mas uma diferença se atualiza sob a forma de uma oposição, e um discurso oposto ao real é, precisamente, um erro. Só há, portanto, realmente uma verdade lá onde tenha havido um erro (KOJÈVE, 1947, p. 463).

Tal formulação dessas provas funciona, como veremos, como uma sobreinterpretação, ou mesmo uma ficcionalização do acontecimento em curso, como veremos mais à frente. Um relato (lido enquanto efeito) de um sujeito que transcreve tais provas, que tenta ser neutro e imparcial, apagando sua presença enquanto aquele que transcreve a partir de certa posição. A proposta nesse percurso de análise é pensar a noção de narratividade a partir da suspensão da noção posta do processo penal, considerando as condições de produção das interceptações telefônicas, para o discurso jurídico, a língua sempre será trabalhada como noção representativa do mundo do sentido, buscando por fim sanar qualquer ambiguidade possível, sentidos convergentes, buscando a interpretação mais “limpa possível” com a ideia de

higienização da língua, aquela mais literal possível, retirada a impureza resta a evidência, a prova é representante da verdade.

Nesse sentido, olhar para a prova processual penal pela ótica da Análise do Discurso é desafiador, visto que aqui o sujeito é atravessado pela ideologia e inconsciente, o que não produz um sujeito solitário e imparcial no mundo ora capaz de imparcialidade, já que o discurso que se enuncia também está inscrito antes do sujeito. Não estão os sujeitos jurídicos blindados a isso, nem a transcrição das provas de interceptação, nem tão pouco o “parquet”³ ou juiz, ou advogado. Se a linguagem é o que de mais paradoxal existe no mundo como dar conta de produzir uma prova que se aproxima da verdade considerando a fragilidade dos seus interlocutores?

Se entendermos que todo fato é uma interpretação (ORLANDI, 2015, p. 44) a lei colocada no tempo também nada mais é que a interpretação daquela cultura, reflexo de seu povo, suas interpretações da história. Uma lei, de um fato típico, também é desenhada pela interpretação, não há de se ignorar que a construção da lei de interceptação foi ganhando contornos e se aprimorando, e hoje já se encontra defasada visto as novas formas de interações telefônicas.

1.3 O panóptico digital: da inviolabilidade da comunicação à interceptação telefônica (na história)

No advento da constituição de 1969, em pleno estado de exceção, observava-se quase que a proibição totalitária da violabilidade das comunicações telefônicas, seja pelo pouco uso de aparelhos telefônicos e o acesso restrito a uma pequena camada social, ou mesmo, não obstante as violações de direitos humanos, a constituição de 1969 trazia em sua previsão legal apenas a possibilidade de quebra de sigilo em estado de sítio ou emergência, de maneira paralela o código brasileiro de telecomunicações – lei 4.117/1962 em seu art. 57 autorizava a quebra de sigilo telefônico em casos de investigações criminais. Gerando graves conflitos na seara do processo penal no Brasil.

No processo penal, existem diversas dificuldades do Estado firmar-se como democrático de direito ainda na atualidade, visto que existe um capítulo triste e de grande repulsa alocado em nossa história. O AI-5 implantado foi decretado pela

³ Promotor de justiça, membro do ministério público.

ditadura militar em 13 de dezembro de 1968 pelo general Costa e Silva. O ato revogou diversos direitos adquiridos, dentre eles, majoritariamente, direitos e garantias fundamentais, retroagindo o sistema jurídico de ampla defesa ao sistema inquisitorial, próprios da cultura medieval. Vide o Art. 5º do AI-5:

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: (Vide Ato Institucional nº 6, de 1969)

I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;

II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;

IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança:

a) liberdade vigiada;

b) proibição de frequentar determinados lugares;

c) domicílio determinado,

§ 1º - O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados.

§ 2º - As medidas de segurança de que trata o item IV deste artigo serão aplicadas pelo Ministro de Estado da Justiça, defesa a apreciação de seu ato pelo Poder Judiciário.

Tal ato possibilitou a cassação de mandatos, prisões sem fundamentos, censura, bem como a proibição de “*Habeas Corpus*” em caso de crimes políticos, cassando toda e qualquer iniciativa de quem quer que seja compreendido como oposição do poder instituído naquele momento.

Com a restauração do Estado democrático de Direito, sob a promulgação da constituição mais garantista até então já vista, a de 1988, vigente até o momento atual, traz em seu “corpus” princípios e garantias fundamentais, com influência direta do pacto de São José da Costa Rica - Convenção Americana de Direitos Humanos constituída por declarações que visam resguardar os Direitos Humanos nos países do continente americano envolvidos nesse tratado.

Um marco para os direitos humanos, pois consolidou entre os países americanos um regime de justiça social de liberdade pessoal fundados no conceito de direitos humanos essenciais, compreendendo o ideal do ser humano que goza de direitos civis e políticos. O documento foi ratificado pelo Brasil apenas em 25 de setembro de 1992, sendo validado no ordenamento interno pátrio pelo decreto 678, possuindo força constitucional. Consagra-se assim um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais, em que vimos o legislador primário assegurar a inviolabilidade do sigilo das comunicações.

Ainda nesse mesmo período, a revolução da telefonia começava a despontar no Brasil, trazendo acesso a aparelhos telefônicos e popularizando o uso das linhas telefônicas em domicílio e pequenos comércios. Dando grande acesso a parte da população, já que ter um aparelho telefônico se tornou comum. O grande emprego de aparelhos telefônicos e facilidades de acesso a planos telefônicos gerou uma larga utilização de uma parcela social que antes não tinha acesso a aparelhos telefônicos. Popularizando, assim, a utilização de interceptações telefônicas em crimes como o tráfico de drogas e a associação para o tráfico de drogas e deixando a interceptação telefônica de ser utilizada exclusivamente em crimes de colarinho branco.

Sendo assim, interceptação telefônica ganha força e potência na política de combate às drogas, bem como nos crimes de associação criminosa e investigações de instituições paralegais, como PCC, Comando Vermelho, Guardiões do Estado ou a Família do Norte. Recaindo esse combate as populações mais pobres, punindo o pequeno traficante e a “mula”⁴. Tal pensamento foi introduzido pela política de “tolerância zero” ao consumo, posse, cultivo e transporte de drogas em uma completa situação de combate. Sendo a interceptação, muitas vezes, veículo de criminalização.

O art. 57 do antigo código Brasileiro de telecomunicações havia sido recepcionado pela nova constituição, gerando divergência em julgados em todo o país, e amplamente utilizado por magistrados para acessarem conversas. A fim de sanar a divergência, o Supremo Tribunal Federal decidiu que quaisquer provas produzidas em período anterior à regulamentação do dispositivo constitucional, teriam caráter ilícito, portanto deviam ser desentranhadas dos autos, visto que não existia nenhuma lei para regulamentar as interceptações telefônicas nesse período.

Reconhecido que o dispositivo constitucional se tratava de um princípio constitucional, portanto, uma norma de eficácia limitada, com todas as decisões baseadas no art. 57 do CBT anuladas, inúmeras condenações foram caçadas. Em 1996, o congresso legislou sobre a matéria constitucional, criando uma lei regulamentadora sob o nº 9.296/96 que regulamenta, não apenas a possibilidade, mas sua forma de ser extraída, admissão como prova processual, bem como sua aplicação no tempo. Em seu 1º artigo, a lei já legisla sobre a proibição das interceptações telefônicas que não sejam destinadas a investigações criminais e instrução processual penal, sendo vedada tal produção de prova para qualquer

⁴ Mula: figura conhecida no meio do tráfico de drogas como sujeito que transporta entorpecentes.

processo que não seja criminal, ou seja, a interceptação era investigação de crime, do sujeito criminoso, e jamais poderia ser produzida como prova para um processo trabalhista, ou civil.

O disposto em seu art. 1º sana quaisquer dúvidas quanto a isso:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática (LEI 9.296/96).

A interceptação telefônica limita-se apenas à possibilidade jurídica criminal, não podendo ser utilizada como meio de prova em qualquer outra situação do Direito, efetivando desse modo a importância do princípio da privacidade. O Conselho Nacional de Justiça editou resolução completada pelo N°84, passando a impor o deferimento em ato administrativo (inquérito policial), demonstrando-se inviável a análise do pleito sem que haja justificativa para a interceptação (CNJ, Res. 59, art. 10), devendo liame entre os fatos possivelmente criminosos e seus titulares. Ocorre que, ainda que para a possibilidade de investigação criminal e processo criminal, tal possibilidade ainda assim é isenta? É preciso dizer na memória a qual se inscreve tais possibilidades, é preciso perceber na história das transcrições de inúmeras interceptações telefônicas os sentidos entre interlocutores. Entre tais sujeitos está o Estado como um dos interlocutores, figurado pelo “parquet”, a polícia e o juiz, todos em suas funções de controle social. Do outro lado da história, se encontra o corpo criminoso, passível de ser interceptado, criminalizado, averiguado, ter sua privacidade escancarada em autos processuais.

Os aparelhos telefônicos móveis, smartphones, possibilitaram e aumentaram a comunicação virtual, e com essa ascensão e popularização do uso do aparelho, se tornou popular em processos que não envolvem crimes políticos ou corporativos a interceptação em todas as demandas criminais, desde pequenos roubos, investigação de redes desorganizadas de tráfico de drogas, até crimes que compõem escândalos políticos. No atual momento, se pergunta: como está a discursividade do processo penal brasileiro pós lava jato? Depois de inúmeras conversas captadas de forma ilegal, depois de perceber que a segurança jurídica anda na corda bamba, entre o processo democrático e a arbitrariedade, nos importa aqui as disputas tão evidentes

nesse processo, que não salta os olhos quando se trata de um investigado comum, dotado de pouca relevância nos telejornais.

A estrutura social histórica de vigilância permanente do corpo punível, o panóptico é novo, é virtual, o corpo vigiado nem tanto. E assim seguimos vigilantes a um inimigo eleito, desenvolvendo vigilância constante “de outro” ainda desconhecido, ainda não inatingível e distante (JAKOBS; CÂNCIO MELIA, 2009). Estando presente a diatópica narrativa de George Orwell, 1984, um estado permanente de vigilância, instrumentalizado para punir com certo deleite Estatal, a quem interessa, por meio de um processo de criminalização da fala.

1.4 Da inviolabilidade da comunicação à interceptação telefônica e escuta

A prova de interceptação telefônica é um artifício que, como será visto, constitui-se como probatória lançando mão dos dispositivos narrativos da ficção (que narra os fatos a partir de um narrador onisciente), disposta a confirmar uma suspeita, produzida para sustentar a culpabilidade ou inocência do investigado em questão. É uma prova que deve ser admitida no decorrer do processo, para ser então produzida, ou seja, deve existir indícios de culpabilidade antes que ela possa ser produzida.

Considerando-se que todo ato ou fato típico é um construto histórico, cultural e de linguagem, aplica-se essa visão à formação da prova de interceptação telefônica e escuta. E tal prova deverá ser lida desde o funcionamento do Estado Democrático de Direito que a população brasileira está imersa, desde a promulgação da Constituição Federal da República de 1988. Constituição essa, rica em princípios e garantias fundamentais, como a garantia da inviolabilidade do sigilo de correspondência e comunicações telefônicas e a garantia da intimidade que aprofundaremos no corpo do texto.

Após tal cenário de cerceamento de liberdades, houve o fim da ditadura militar, conforme supracitado e o advento da democratização, que culminou com a promulgação, em 1988, da Constituição vigente. Tal Constituição inseriu-se em seu corpo influências principiológicas do Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional ocorrido em 1969 que exige a garantia do cumprimento dos Direitos Humanos pelos Estados participantes da Organização dos Estados Americanos. Em tal corpo, foi consagrado um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais.

Em novo caminho, adverso ao período militar que obtinha informações privadas por meio de um sistema jurídico-policial abusivo, se consolidou o princípio da inviolabilidade como reza o artigo 5º, inciso XII da Constituição Democrática da República do Brasil:

[...] é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e nas formas que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (grifos nossos).

Amparou-se, nesse sentido, a tutela da inviolabilidade das comunicações telefônicas, salvo em último caso, em investigações criminais ou instruções processuais penais. Importante salientar, que, pela leitura da Carta Constitucional, se estabeleceu assim, que poderia ser quebrado o sigilo, mas somente em último caso. Veremos que, no entanto, a quebra de sigilo tornou-se prática usual e não à exceção.

Não houve durante um período de 8 anos uma lei específica que estabelecesse a forma legal do instituto de interceptação de correspondências e de comunicações. Alguns magistrados valeram-se em tal matéria o previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações de 1962, em seu artigo 57, segundo o qual:

Não constitui violação de telecomunicação:

I - A recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado;

II - O conhecimento dado:

a) ao destinatário da telecomunicação ou a seu representante legal;

b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação;

c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordem imediata estiver servindo;

d) aos fiscais do Governo junto aos concessionários ou permissionários;

e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.

Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas nesta lei as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.

Ocorreu que todas as decisões realizadas por meio do Código Brasileiro de Telecomunicações foram consideradas inconstitucionais e nulas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, deixou-se de produzir efeitos de inúmeras condenações que se baseavam no citado art. 57 da Lei de Telecomunicações. Desse modo, foram anuladas todas as provas colhidas por meio dessas interceptações e desentranhadas dos respectivos processos.

Após tal contexto de lacuna legislativa, o Congresso promulga a Lei de 9.296/96 que regulamenta matéria constitucional em análise. Destarte, traz não somente o princípio, bem como a forma de admissão, da interceptação e da escuta telefônica. Antes de tudo, cumpre informar a diferença entre interceptação e escuta. Na escuta telefônica, um dos sujeitos envolvidos têm consciência que está sendo interceptado, podendo conduzir a conversa de modo que denuncie a ilicitude de qualquer fato. Enquanto que na interceptação telefônica nenhum dos interlocutores sabe que está sendo ouvido, conversando livremente sem que haja condução das conversas. Ainda há a hipótese de interceptação ambiental, que será mencionada mais à frente.

Ainda importa traçar outra diferenciação para o andamento do texto. Faz-se relevante destacar a diferença entre interceptação telefônica e quebra de sigilo telefônico. Enquanto que na interceptação é dado o acesso ao teor da conversa a quem a intercepta, na quebra do sigilo, a informação acessível é unicamente o registro de ligações efetuadas e recebidas.

Delineando tais distinções necessárias passemos à descrição e alguns comentários do texto legal supracitado. Logo em seu início, já fica estabelecido os moldes e a possibilidade de admissão, conforme:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática (grifo nosso).

Seguindo o texto legal, é de grande destaque uma série de limitações, quais sejam: requisitos de admissibilidade, conferidas ao instituto de interceptações e escutas telefônica, conforme:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada (grifo nosso).

Importa que as conversas gravadas não poderão ser feitas por terceiros que

não tem autorização legal para tal. Para que tais gravações tenham efeitos legais, elas devem ser feitas conforme:

Art. 3º *A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:*

I - *da autoridade policial, na investigação criminal;*

II - *do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal (grifo nosso).*

A forma de seu funcionamento, bem como os meios que a prova poderá ser aplicada no processo e seu prazo de aceitação, estão dispostos do seguinte modo:

Art. 4º *O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.*

§ 1º *Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.*

§ 2º *O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido (grifo nosso).*

Já a fundamentação e o prazo excedível de sua diligência poderão ser prorrogáveis se, e somente se, as informações forem insuficientes, concorde:

Art. 5º *A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova (grifo nosso).*

Decisão interlocutória sendo prolatada, será então produzida a prova que deverá ser reduzida a termo, que em momento oportuno trar-se-á ao texto a exposição das críticas necessárias aos objetivos da pesquisa. Agora cumpre-se *ipsis litteris*:

Art. 6º *Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.*

§ 1º *No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.*

§ 2º *Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.*

§ 3º *Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público (grifo nosso).*

No que concerne ao supramencionado artigo 8º trata-se, para além de fatores

procedimentais que não interessam o texto em tela, do caráter sigiloso das diligências, gravações e transcrições respectivas. Importando trazer o procedimento que:

Art. 9º *A gravação que não interessar à prova será inutilizada* por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada (grifo nosso).

Para a produção de prova deve-se cumprir o devido processo legal, resguardando como direito do investigado todo o procedimento em análise, sob pena de:

Art. 10. *Constitui crime* realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (grifo nosso).

No contexto da lei de interceptação e escuta telefônica e sua ação na sociedade, insere-se no surgimento de novas tipificações penais que se pautam em figuras diversas como crimes de associação e organização criminosa, associação para o tráfico de drogas, entre outras figuras comumente investigadas pela via da interceptação telefônica. Associação criminosa define-se como associação de três ou mais pessoas para fim específico da prática criminosa, segundo o Art. 288 do Código Penal. Enquanto que, por organização criminosa, entende-se a associação de 4 ou mais pessoas por meio de estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, mesmo que de maneira informal, com a finalidade de obtenção de ganhos, seja qual for a especificidade, direta ou indiretamente. Por intermédio da prática de infrações penais cujas penalidades máximas sejam maiores de que 4 anos, ou de caráter transnacional, conforme Lei 12.850/2013.

Um contexto histórico social de ascensão e democratização dos usos de aparelhos celulares, rádios comunicadores, aplicativos de internet para trocas de mensagens encontra conexão temporal com a lei de interceptação e escuta telefônica. Tal contexto de alteração dos modos de comunicação permite a expansão da utilização em vasta escala como prova processual penal interceptações e escutas de dados telefônicos, em inobservância de todos os critérios legais, tais como não ser admitida a prova ser produzida se pudesse ser feita por outros meios disponíveis.

Nessa linha, acarretando ataques ao direito fundamental de intimidade ocorre, para citar somente este exemplo, no ano de 2013 a operação Lava-Jato, no qual interceptou-se a ex-presidenta Dilma, que chegou a ter publicada suas conversas

íntimas em rede nacional. Tal efeito recaiu sobre todo o sistema jurídico, criando uma espécie de estado de anomia para a aplicação de interceptações. Consta interceptada a ligação identificada como 80718622 na qual há o diálogo entre Valmir Moraes da Silva, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (LILS), o Ministro da Casa Civil, Jaques Wagner, e a Presidenta da República, Dilma Rousseff. No referido, LILS relata a Dilma como se procederam as buscas e apreensões em sua residência e de seus filhos, bem como o depoimento que o mesmo prestou à equipe de Policiais Federais na data de 04/03/2016.

TRANSCRIÇÃO

MNI (ao fundo): Ela quer falar com LULA e tá na sede;

MORAES: Alô

MNI: MORAES?

MORAES: pois não

MNI: Você ta com PRESIDENTE?

MORAES: Tô

MNI: Vou te passar pra PRESIDENTE DILMA. Só um minutinho

MORAES: A PRESIDENTE já vai falar?

MNI: Vai

MORAES: Então espera ai, deixa eu passar pra ele, só um minutinho por favor... só um minutinho

MNI: ta bom

LILS: Alô, alô?

MNI: PRESIDENTE, so um minutinho, por favor, um beijo pro senhor viu!?

LILS: outro LILS: Alô...alô (ao fundo LILS diz: Não tem ninguém não, MORAES!)

DILMA: Alô, alô. Oi LULA!

LILS: Tudo bem?

DILMA: Não, não tô achando tudo bem não.

LILS: Faz parte...

DILMA: Ah, faz parte? Então ta bom. E como é que você tá?

LILS: Eu tô bem...

DILMA: tá?

LILS: eu tô bem, eu falei com a MARISA agora, eles já foram embora de casa, já foram embora da casa do FABIO, já foram embora da casa do SANDRO, eu só não conseguir falar com MARCOS. As perguntas, se os canalhas tivessem mandado um ofício, teria ido prestar depoimento, como eu já fui 3 vezes a

Brasília prestar depoimento. Eu acho que o MORO quis fazer um espetáculo, antes da decisão daquele negócio que tá no SUPREMO pra decidir, a gente não sabe se é contra ou a favor, mas ele precisava fazer um espetáculo de pirotecnia. As perguntas foram as mesmas que eu já respondi ao MINISTERIO PUBLICO e a dois Delegados da POLICIA FEDERAL. Dos meus filhos, eles levaram os mesmos documentos que já tinha levado quando tinham levado na "invasão" na casa do meu filho. Ah, o único lugar que houve um pouco...foram na casa do PAULO OKAMOTTO, foram na casa da CLARA ANT, sabe? A CLARA tava dormindo sozinha quando entrou 5 homens lá dentro, ela pensou que era presente de Deus, era a POLICIA FEDERAL, sabe? então...(risos)

DILMA: (risos) Ela pensou que era um presente de Deus? (risos)

LILS: Então é isso DILMA, eu acho que foi um espetáculo de pirotecnia. A tese deles é de que tudo que ta acontecendo foi uma quadrilha montada em 2003 e que portanto, sabe, ela perdura até hoje, sabe? E dentro do PALÁCIO, é a tese deles, é a tese deles. Então eles não precisam de explicação, como a teoria do domínio do fato não precisava de explicação, o crime estava dado, agora é o seguinte a IMPRENSA diz que é criminoso e ELES colocam em prática. Eu, estou dizendo aqui pro PT, DILMA que não tem mais trégua, não tem que ficar acreditando na luta jurídica, nós temos que APROVEITAR A NOSSA MILITÂNCIA E IR PRA RUA. Eu sinceramente, que tô querendo me aposentar, eu vou antecipar minha

Recorte 1 - Transcrição das conversas retiradas dos autos públicos de investigação da operação Lava-jato número sequencial 80718622.WAV

Insta salientar que nem mesmo a transcrição da interceptação telefônica envolvendo a figura presidencial ficou imune à utilização de parênteses e recursos linguísticos que demonstram a presença do sujeito-transcritor como interlocutor. Chama atenção que a presidenta Dilma Rousseff sempre se tratava como presidenta. Na transcrição nota-se que o substantivo utilizado para a Dilma Rousseff é presidente em caixa alta, todos esses elementos têm função de comunicar essa presença do transcritor como um interlocutor, não isento, mas ativo no papel de transcrição, também exercer um poder e uma marcação de lugar de poder do interlocutor, invisível e silencioso, nocivo à suposta parcialidade.

A presença de um interlocutor transcritor dos autos públicos da investigação Lava-Jato, marca essa presença de maneira discreta, o que não é o caso de transcrições que envolvem réus menos célebres, com presença mais marcante do transcritor.

Curiosamente a presença do transcritor como veremos é também a marca da neutralidade, uma vez que cabe a ele dizer "o que aquilo realmente significa". Sua presença é dissimulada no desconhecimento que a sua própria constituição instaura - a de uma parcialidade, a de uma interpretação.

Nota-se que termos como "APROVEITAR A NOSSA MILITÂNCIA E IR PRA RUA" são destacados em caixa alta produzindo um efeito de sentido de intensidade na formulação transcrita, destacando, certo sentido de marginalidade na fala, como

aquilo que nos salta os olhos, que traz certo estado de alerta. As transcrições de partes de conversas íntimas, que trazem um tom de descontração e informalidade, também exercem função, principalmente, nesse contexto, que trata-se de uma conversa entre a então presidenta Dilma e o ex-presidente Lula, como se os mesmos não levassem a sério o que está sendo dito. A transcrição por si só também tem a intenção de gerar um efeito, efeito esse de transparência, aquilo que está escrito, translúcido, não apenas gravado, mas ouvido por um interlocutor “capaz” de dizer o “o que está sendo dito”, capaz de fornecer os pontos importantes esses descritos em caixa alta, capaz de dizer o que é importante, o que deve saltar aos olhos e o que deve ser lido e avaliado com cautela.

Assim, evidencia-se essa presença invisível nas transcrições, que ainda uma das mais importantes investigações criminais, não conseguiu manter-se isenta do atravessamento ideológico do transcritor, o que iremos abordar nas análises seguintes.

Com uma das investigações criminais mais escandalosas no cenário político, a transcrição de interceptações telefônicas ganhou forças e visibilidade para além dos processos de investigação de corrupção de 2013, funcionando como justificativa para diversas interceptações com glosas e considerações feitas pelo transcritor, trazendo luz para a condição das transcrições das interceptações telefônicas no cenário da produção de provas por meio de interceptação telefônica.

E é nesse contexto que as interceptações telefônicas vêm sendo admitidas pelos juízos de piso sem a devida observação art. 2º da Lei N° 2296/96 que é requisito de admissibilidade para interceptação telefônica a impossibilidade da produção de prova por outro meio disponível ou haver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal. Não se criminaliza apenas o investigado, mas todas as suas relações diretas, visto que as escutas se estendem aos seus familiares e amigos, criando um processo de criminalização de toda a rede de contato do acusado sendo de maneira mais intenção criminalizado as minorias e de pessoas em situações de vulnerabilidade social. É garantia fundamental a individualização da pena (art. 5º inciso XLVI da CR/88), reconhecendo a impossibilidade de qualquer forma de penalização ultrapassar a pessoa, sendo as transcrições medidas de criminalização do meio onde convive o investigado, atraindo para as acusações diversos familiares, amigos, ou seja, criminalizando todo o seu círculo social, indo na contramão da garantia fundamental de individualização da pena.

O que demonstraremos a partir do capítulo subsequente é que ocorre uma espécie de interpretação do transcritor de falas comuns como criminosas, através uma interpretação subjetiva repleta de interpretações atravessadas pela ideologia dos seus interlocutores, que se passará a pensar nesse momento. A partir do modo como se constitui, se formula e circula, podemos considerar que a transcrição da interceptação telefônica tem um lugar político, que é um corpo. O interlocutor ora investigado é vulnerável em relação ao Estado, visto que é o ente mais frágil na situação de investigação criminal. Desse modo, tal corpo se inscreve na história como lugar de punição, tratando-se a interceptação telefônica apenas como extensão desse local de penalização. Logo se o corpo é punível, ele é violável, tendo a comunicação telefônica como parte desse corpo violável na lógica do sistema punitivista, na qual o corpo criminalizado é passível apenas de produzir, falar e se comunicar de maneira criminosa. Sendo a interceptação extremamente funcional na seleção e marginalização por meio de fala existindo a partir disso falas passíveis de serem criminalizadas. A prova processual é um corpo que fala, e um corpo utilizado para punir é também um corpo histórico, que existe, é construído não apenas com funcionalidade, mas em um imaginário estereotipado de verdade factual.

De saída, acredito que da interceptação em si à narrativa que se constrói ao longo das transcrições das interceptações, ou seja, nas formulações que serão demonstradas, há a produção dessas provas, enquanto efeito discursivo e efetivo na vida dos agentes, efeito esse que se substancia e materializa na sentença condenatória.

Capítulo 2: Análises discursiva de transcrições de interceptações de autos processuais da comarca de Pouso Alegre-MG

Através das estruturas que lhe são próprias, toda língua está necessariamente em relação com o "não está", o "não está mais", o "ainda não está" e o "nunca estará" da percepção imediata; nela se inscreve assim a eficácia omni-histórica da ideologia como tendência incontornável a representar as origens e os fins últimos, o alhures, o além e o invisível (PÉCHEUX, 1990, p. 8).

O trabalho se debruça sobre as transcrições das interceptações telefônicas, produzidas como provas processuais em autos de investigação criminal de algumas comarcas do sul de Minas. O objetivo é compreender a produção do efeito de sentido de transparência e o apagamento da opacidade nas transcrições dos áudios, no qual o interlocutor processual precisa de auxílio para entender o dito, o que funciona como uma tradução de uma "sub-linguagem", atualizando, assim, uma lógica incessante de "eles e nós", de linguagem formal e marginal, que leva em conta a disputas de poder de classe.

Nessa direção, recortamos diversos trechos de transcrições de interceptações telefônicas para a realização das análises discursivas. Trata-se de uma narratividade formulada para compor como transcrição de prova processual, que observa a possibilidade de admissibilidade, a incidência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, quando for possível de ser produzida por outro meio que não a interceptação telefônica e, por fim, o fato não deve ser punido com pena máxima detenção, conforme vislumbrou o legislador.

Num primeiro movimento, nas formulações aqui explanadas é importante ressaltar que não existe na legislação atual uma forma metódica para se transcrever as interceptações telefônicas, podendo serem encontradas narrativas diversas, que contam com glosas de seus transcritores ou mesmo palpites suaves sobre o sentido do dito. Ausente um "*modo operandis*" para se transcrever tais narrativas, formula-se um efeito de consistência e neutralidade ("é óbvio que..."), a narrativa sempre transcrita por algum aparelho ideológico, transcrições essas proveniente do sujeito que domina a lei, ora escravo, ora dono da lei, exercendo desse modo a função Estatal, dando manutenção ao sistema processual penal por meio das transcrições das interceptações, podendo afirmar que se trata dando forma e força para tal aparelho ideológico de estado, como anuncia Althusser:

[...] o Aparelho de Estado (AE) compreende: o Governo, a Administração, o Exército, a Polícia, os Tribunais, as Prisões, etc., que constituem aquilo a que chamaremos a partir de agora o Aparelho Repressivo de Estado. Repressivo indica que o Aparelho de Estado em questão «funciona pela violência», - pelo menos no limite (porque a repressão, por exemplo administrativa, pode revestir formas não físicas) (ALTHUSSER, 1987, p. 43).

As transcrições funcionam como mecanismo desses aparelhos repressivos de Estado, seu funcionamento com efeito de transparência na linguagem, quando compreendida pelo transcritor. Os recursos utilizados para “explicar” a linguagem utilizada, nas interceptações, evidenciam o funcionamento violento de tais instituições, traduzindo o que é dito, gerando um imaginário de uma língua não dita pelo cidadão de bem, funcionando como aquele que traz luz a uma língua clandestina, secreta e por fim compreendida como criminosa.

Nessa seara, a análise proposta trata-se de ler a leitura da transcrição de interceptação telefônica em autos processuais públicos colocados em sentenças penais publicadas no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, trata-se, portanto, (PÊCHEUX, 1981, p. 16). Em outras palavras, de tirar a leitura de qualquer relação com a evidência, e assim constituir um “[...] espaço polêmico das maneiras de ler, uma descrição do trabalho do arquivo enquanto relação do arquivo com ele-mesmo, em uma série de conjunturas, trabalho da memória histórica em perpétuo confronto consigo mesma” (PÊCHEUX, 2010, p. 51).


Pensando tais transcrições como arenas de disputas de poder, mas não somente de poder, mas também de classes, tais transcrições funcionam como arquivos, dotados de conjecturas, interlocuções de disputa de classes.

Vejamos, nos autos de nº 0152892-38.2017.8.13.0525, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da unidade Regional de Pouso Alegre – MG, junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, instaurou procedimento investigatório criminal, com objetivo de apurar a prática de delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes e comércio ilícito de armas de fogo. Para que fossem concluídas as denúncias nos autos, o ministério público se valeu de provas de interceptações telefônicas, e investigou 18 réus. Todos os acusados foram interceptados e condenados em primeira instância, sendo o processo de admissão da interceptação sendo autorizada pelo juízo primevo bem como o julgamento e decisões interlocutórias ao longo do processo.

Foram extraídos, dos autos supracitados, trechos da sentença publicada, onde

estão os diálogos recortados das transcrições de interceptações telefônicas:

Os diálogos possuem o seguinte conteúdo, conforme f. 66v-75:

<p>5.1 Data: 07/11/17 Hora: 21:00:17 Usuário: BETO 35 9 9725-3938 Recebeu ligação de: TAMIRES 35 9 9899-8708</p>	<p>TAMIRES pergunta o que é para o RICHARD.</p> <p>BETO diz que a hora que TAMIRES for mexer, é para arrumar uma "prezinha" (provavelmente drogas) para ele (RICHARD).</p> <p>TAMIRES concorda.</p> <p>BETO pergunta se TAMIRES já começou a fazer.</p> <p>TAMIRES diz que ainda não.</p> <p>BETO pede para TAMIRES repassar a ele (DAVID) que é para que ele confira quanto que tem de tudo (provavelmente drogas), pra saber se terá que pedir mais.</p> <p>TAMIRES parece falar com um indivíduo de nome DAVID e pede para que ele confira quanto tem "do outro" (provavelmente drogas).</p> <p>BETO a interrompe dizendo que é "de tudo".</p> <p>TAMIRES diz que ele (DAVID) vai olhar e que "NEGUINHO" (provavelmente WELLINGTON RAIMUNDO), quer falar com BETO.</p> <p>BETO diz que não quer conversa mais (com NEGUINHO) e sim receber.</p> <p>TAMIRES diz que já falou isso e ele (NEGUINHO) não fala nada. Despedem-se.</p>	
---	--	---

Recorte 2 - Retirado da sentença dos autos nº 0152892-38.2017.8.13.0525

Comparece no trecho da transcrição extraído da sentença penal, colocada na função de prova, parte de uma conversa entre acusado 1, identificado como Beto, e acusada 2, identificada como Tamires. O transcritor interpreta a conversa telefônica, tornando "claro" o que é dito por ambos os investigados. Nesse movimento de interpretação, faz uso do advérbio "provavelmente" na definição do que é dito "de fato". Ao mesmo tempo em que torna transparente o que até então era opaco e ambíguo, o uso do advérbio "provavelmente" indicia uma posição terceira no diálogo. Alguém que interfere na sua dinâmica, estando de fora e supondo o que é dito. Supondo ainda que o que é dito, não corresponde ao que é escutado, tendo que ser então "corrigido" por

meio de um recurso exterior: um intérprete. O que daria, nesse caso, legitimidade a essa interpretação? De onde advém a autoridade que permite que essa interpretação-tradução seja tomada como factível, a ponto inclusive de desvelar o crime? – Funcionamento da constituição de sentido de *prova*.

Observamos no recorte acima (Figura 4), dois movimentos distintos em sua natureza: a transcrição (direta e indireta) e a tradução/interpretação (que supõe tanto o estabelecimento de correspondências quanto a complementação).

Em relação ao primeiro movimento, de transcrição, vamos nos ater, no momento, no discurso indireto (presente quando “BETO pergunta se TAMIREs já começou a fazer”). Esse aponta para o sentido de que o transcritor se vale de suas próprias palavras, ou seja, não é de fato uma transcrição no sentido de se escrever o que se ouve. Por exemplo: “Beto pergunta se Tamires já começou a fazer”. Se a transcrição fosse “literal” o discurso direto seria utilizado e teríamos algo como: “Beto: – Tamires, você já começou a fazer?”. No discurso indireto, há palavras do transcritor, como a partícula “se”, conjunção condicional. Na análise, essas inclusões, ou exclusões, podem significar gestos de interpretação do transcritor, o que coloca em questão a “imparcialidade” do mesmo. Em outras palavras, o transcritor “aumenta um ponto no conto”, ou mesmo, subtrai. Tais alterações moldam sentidos diversos da fala dos acusados, tornando possível um sentido produzido pelo transcritor. Logo, percebe-se nos recortes, a afirmativa de Saussure sobre o ponto de vista que cria o objeto. No sentido de que a simples inclusão de termos como “se”, “diz”, ou na própria afirmativa “pra saber se terá que pedir mais” é dotado de sentido e presença do transcritor.

É possível notar na transcrição que a utilização de recursos de linguagem como o verbo “parece” e as aspas para destacar a expressão do outro seguida de parênteses com a expressão “provavelmente droga” é a participação de discurso indireto do transcritor quando na fala: “TAMIREs parece falar com um indivíduo de nome DAVID e pede para que ele confira quanto tem “do outro” (provavelmente droga)” (grifo nosso).

Destaca-se nas transcrições das interceptações telefônicas dos réus Tamires e Beto, bem como nas demais transcrições o uso frequente do advérbio “provavelmente”. A transcrição ora trata o interlocutor juiz (para quem a prova é produzida) como alguém capaz de interpretar, como a presença de um sentido posto, existente, supondo certa transparência nas falas transcritas, ora trata o juízo

competente como alguém ingênuo que necessita de suas intervenções a fim de “traduzir” a conversa dos interlocutores, sendo necessário assim dar um sentido de linguagem para o que é falado, interpretando o dito.

A palavra “provavelmente” deriva do adjetivo provável, em uma busca no dicionário Michaelis (1991), o significado da palavra vem descrito:

provável
pro·vá·vel
adj m+f

- 1 Que se pode provar; comprovável, demonstrável.
- 2 Que tem probabilidade de ocorrer ou de ser; presuntivo: Diante da resposta do advogado, é provável que ele ainda permaneça preso.
- 3 Que tem aparência de verdadeiro; verossímil.
- 4 Que tem grande possibilidade de acontecer: “São três da tarde, e é bem provável que meu amigo ainda esteja dormindo”

A fim de se delimitar o significado da palavra, encontra-se dicionarizado: “Esperável; que provavelmente acontecerá; com grande possibilidade para que aconteça ou se realize”. A palavra pode ser lida como sinônimo de comprovável, ou mesmo o que se pode provar, a palavra “provavelmente” cria contornos imaginários fundada em uma suposta opacidade, atravessada pela ideologia, história e linguagem de seu transcritor, trazendo a hipótese de verdade, como quem ilumina as trevas, tomada por um efeito de verdade. Abandonando a percepção da língua como instituição social, como coloca Saussure:

A língua é instituição social, mas se distingue por vários traços, das outras instituições políticas, jurídicas, etc. Para compreender sua natureza especial, uma nova ordem de fatos precisa intervir. A língua é sistema de signos que exprimem ideias, e por isso comparável a escrita, ao alfabeto dos surdos mudos, aos ritos simbólicos, as formas de polidez (SAUSSURE in PÊCHEUX, ano, p. 70).

Nota-se que a palavra “provavelmente” vem acompanhada e seguida pelo substantivo feminino “droga” inúmeras vezes na transcrição da interceptação recortada dos autos processuais, sendo utilizada para reforçar a suposta conduta criminosa do interlocutor. É preciso retomar o sentido de prova processual penal, que visa a “reconstrução” do fato criminoso, a construção ainda que artificial do envolvimento da parte acusada é fundamental para que a acusação prossiga, o Código de Processo Penal em seu artigo 41 prevê: A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do

acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Ou seja, para o oferecimento da peça acusatória é fundamental o cumprimento dos requisitos de substância que são prova de materialidade e autoria.

É possível perceber que o advérbio provavelmente vem enraizado ainda que discretamente de um posicionamento político, ideológico, a língua falada pela ré é para o processo sua possível salvação e também instrumento de condenação, toda fala da interlocutora Tamires é possível de criminalização, o corpo que diz é politicamente reprovável, periférico e criminalizável. Cria-se portanto um imaginário perigoso de eleição de um outro, que diz com certa certeza de aparente verdade, alimentando uma fantasia de que qualquer coisa dita é “provavelmente criminosa”, nesse sentido em Purificar e Destruir - Usos Políticos dos Massacres e dos Genocídios de Jacques Sémelin (2013, p. 28) afirma:

É por isso que o processo imaginário descrito aqui é tão perigoso. Se ele estivesse fora de toda realidade, permaneceria em um estado de devaneio mortal. Mas ele mergulha suas raízes na realidade para dizer com a certeza da verdade: “Aqui estão aqueles por quem vêm todos os nossos males. Em suma, esta imaginação, que se alimenta das ansiedades mais arcaicas do ser humano, se alimenta da realidade para distorcer a realidade das próprias pessoas que designa como vítimas, a fim de torná-la verdadeiramente assustadora. Imaginário e real, portanto, parecem inextricavelmente ligados.

Podemos retomar aqui a figura de “nós” contra “eles”, sentido que se constitui na formulação, criando uma espécie de identificação de grupos, e uma segregação dada em razão de muros que separam “eles” do “nós”.

O efeito de sentido se formula por meio da “transcrição”, dando “a ver” o que de fato estaria sendo dito ali. Esse processo se dá por meio do que podemos compreender como uma ocupação desse interlocutor transcritor de uma posição específica, que se coloca como “legitimamente” dominante, apoiada no dispositivo da técnica. Aqui retomamos uma pergunta necessária, também feita por Sémelin, sobre como “as posições psíquicas primárias, como Franco Fornari as descreve para nós, podem contribuir para o incrível desenvolvimento da violência em massa”. (p.29).

Até esse momento já percebemos que o direito penal/processo penal se dá a partir de uma estratégia de guerra, portadora de uma violência massiva. Notar que existem nas transcrições posições psíquicas primárias, inconscientes é fundamental para perceber essa posição do interlocutor transcritor, que é transpassado não apenas

por questões pessoais, mas também pelo imaginário que nomearei de posição/sujeito, que é esse que inserido dentro dessa noção primitiva de auto defesa e colocado em um meio social de constante disputa de classes, ocupa uma posição social dotada de sujeição a própria primitividade presente em um imaginário construído, não apenas no eu, mas também pela posição acusadora desse sujeito, salienta-se que o transcritor, sempre será alguém que participa do processo investigativo, como policiais, civis, militares, membros do Ministério Público, entre outros sujeitos participantes ativamente do processo investigativo, sempre inclinados a busca pela condenação.

Podemos retomar aqui a figura de “nós contra eles”, criando uma espécie de identificação de grupos, e uma segregação dada em razão de muros que separam “eles” do “nós”. Para Séamelin, a luta política está atrelada a fatores de marginalização, sendo esse conflito interno, dentro do nós e só então apartando e criando a classe do eles:



Assim, o inimigo é antes de tudo aquela parte de "nós" que apóia outras posições políticas, que é hostil à marginalização de judeus ou tutsis, etc. É claro que a luta política contra esses adversários anda de mãos dadas com a marginalização de "eles": um não anda sem o outro. Mas, em suma, darei um lugar decisivo a esta luta política preliminar que se desenrola no "nós": do desfecho desta depende de facto a sequência dos acontecimentos, nomeadamente a radicalização ou não do processo de identidade. No entanto, este confronto político dentro de "nós" em si não se desenrola: tudo depende do equilíbrio das forças presentes. Sua aposta: o poder de dominar os outros membros do grupo, todos os outros. Para os partidários de uma linha de identidade, esse inimigo interno de "nós" assume a figura geral do "suspeito", até mesmo do traidor.⁵

Nesse sentido, podemos retomar Pêcheux, não existe, no materialismo, neutralidade na interpretação tendo em vista a luta de classes. Desse modo, se existe algo dito, escrito, colocado pelo transcritor, nesse momento, institui-se uma disputa de interesses já não mais velada, uma disputa no campo linguagem se institui quase que de imediato, que se norteia pela lógica do “eles e nós”, portanto, “uma luta pelo sentido das palavras, expressões e enunciados, uma luta vital por cada uma das duas classes sociais opostas que têm se confrontado ao longo da história” (PÊCHEUX, [1978] , p. 273).


Se a pauta é a disputa de interesses no campo da linguagem é preciso entender que o real da língua não é da mesma ordem do real da história, portanto o discurso é

⁵ BURUCÚA, José Emilio. Purificar y destruir. Usos políticos de las masacres y genocidios, por Jacques Séamelin. **Revista de derecho Penal y Criminología**, n. 10, p. 235-239, 2014.

quando a língua e a história se traspassam, produzindo os sentidos (ORLANDI, 2009, p. 19), nas transcrições é possível notar essa presença, essa disputa pela língua do espaço de detentor da punição e merecedor da punição, em que o interlocutor assume a figura de senhor do direito, aquele que tudo detém e servo do direito aquele que tudo precisa dizer. Destaca-se, nesse momento, a disputa de classes, reforçando desse modo o imaginário do já dito sobre a memória do dizer, o que Orlandi chama de interdiscurso. Nessa esteira, pensamos a incapacidade desse interlocutor transcritor de inaugurar um sentido novo, estando atrelado a suas perspectivas históricas, seu inconsciente e ideológico, podendo “produzir evidências, na relação imaginária com suas condições materiais” (ORLANDI, 2009, p. 46) .

<p>5.2 Data: 07/11/17 Hora: 21:02:05 Usuário: BETO 35 9 9725-3938 Recebeu ligação de: TAMIRES 35 9 9899-8708</p>	<p>Até 01'02" sem relevância</p> <p>TAMIRES diz que a hora que ele (WELLINGTON RAIMUNDO) for falar com BETO, é para dizer que é devido pertence a ela.</p> <p>BETO diz que sabe.</p> <p>TAMIRES diz que quer ver o que ele (WELLINGTON RAIMUNDO) vai falar com BETO.</p> <p>BETO diz que "os home" (polícia) "enquadrou" (abordou) ele (WELLINGTON RAIMUNDO) e não deu nada e que ele mandou mensagem.</p> <p>TAMIRES pede para BETO passar mensagem para ele (WELLINGTON RAMUNDO) para repassar o "negócio" (provavelmente drogas) porque o "negócio" pertence a ela (TAMIRES) pra ver se ele vai falar alguma coisa.</p> <p>BETO concorda.</p> <p>Despedem-se.</p> <hr/> <p>WELINGTON RAIMUNDO foi alvo da operação NÉVOA II e teve sua prisão preventiva decretada, porém, até o dia da ligação, seu mandado de prisão não havia sido cadastrado no sistema (ISP), por esse motivo o indivíduo foi liberado.</p>	<p>229 EPA</p> <p>CAECO - UFRJ</p> 
<p>5.3 Data: 07/11/17 Hora: 21:10:14 Usuário: BETO 35 9 9725-3938 Recebeu ligação de: TAMIRES 35 9 9899-8708</p>	<p>TAMIRES diz que BETO pode trocar de gente para "guardar" (provavelmente drogas), de gente para "fazer" (provavelmente drogas).</p> <p>BETO pergunta o que aconteceu.</p> <p>TAMIRES diz que mandou ele (DAVID) olhar e ele falou que "do outro" está certo, mas "do rosa" (provavelmente pinos de cocaína) ele falou que tem 2 fechados em 1 que BETO havia aberto no dia anterior. TAMIRES diz ainda que falou para DAVID que era para ter 4, sendo respondida que se tem que ter 4, então tem 4.</p> <p>BETO pede para que TAMIRES mande DAVID pegar tudo (provavelmente drogas) para que ela confira.</p>	

	<p>TAMIRES concorda.</p> <p>BETO diz que "NEGUINHO" (WELLINGTON RAIMUNDO) disse que iria encher (provavelmente pinos de cocaína) e irá passar na casa onde residem, sendo que BETO o avisou (WELLINGTON) que é para passar mesmo por pertencem a TAMIRES (conforme combinado na ligação anterior).</p> <p>TAMIRES pede para que BETO fale para o terceiro (WELLINGTON) que não é para fazer "mistureba" (provavelmente misturar outras substâncias no pino de cocaína), e que ele (WELLINGTON) iria fazer "mistureba" para passar "coisa ruim" (provavelmente droga de baixa qualidade) para eles.</p> <p>BETO diz que não vai e que é para TAMIRES falar para "o outro" (DAVID) pegar tudo (provavelmente drogas) para olhar.</p> <p>TAMIRES pede para que BETO mande mensagem para "NEGUINHO" (WELLINGTON RAIMUNDO) para que este mande o "barato certinho", pois do de BETO ele pegou certo, pois seria provável fazer o "negócio zoad" para mandar pra ela.</p> <p>BETO diz que se fizer "zoad" irá saber.</p> <p>TAMIRES concorda.</p> <p>BETO fala novamente que é para TAMIRES mandar o "rapaz" (DAVID) pegar os "negócios todos" (provavelmente drogas).</p> <p>TAMIRES concorda.</p> <p>Despedem-se.</p>
--	---

<p>5.4</p> <p>Data: 07/11/17</p> <p>Hora: 23:48:18</p> <p>Usuário: BETO</p> <p>35 9 9725-3938</p> <p>Recebeu ligação de:</p>	<p>Até 01'13" sem relevância.</p> <p>De 01'13" até 01'53"</p> <p>BETO pergunta se "NEGUINHO" (WELLINGTON RAIMUNDO) deixou "alguma coisa" (provavelmente pinos de cocaína) na residência do casal.</p>	
--	---	---

<p>TAMIRES 35 9 9899-8708</p>	<p>TAMIRES sorri.</p> <p>BETO que ligou e não atendeu.</p> <p>TAMIRES diz que BETO tem que falar mais firme, pois ele (WELLINGTON RAIMUNDO) está levando na brincadeira.</p> <p>BETO diz que irá pegar um "pacotinho de pinos" (provavelmente de cocaína) e vai falar que era o que ele (WELLINGTON RAIMUNDO) estava devendo.</p> <p>TAMIRES não entende.</p> <p>BETO diz que a hora que "descolar" (descobrir) quem está vendendo pra ele (WELLINGTON RAIMUNDO) vai "meter o louco" e que vai pegar 20 (provavelmente pinos de cocaína) e já era.</p> <p>TAMIRES diz que está folgado e misturando as coisas, acha que só porque é amigo pode deixar do jeito que quiser.</p> <p>De 01'53" até o final sem relevância.</p>
--	---

<p>5.5 Data: 08/11/17 Hora: 00:00:21 Usuário: BETO 35 9 9725-3938 Recebeu ligação de: TAMIRES 35 9 9899-8708</p>	<p>TAMIRES sussurrando diz para BETO não ir naquele momento.</p> <p>BETO pergunta o motivo.</p> <p>TAMIRES diz que "está moiado de polícia" e que tem "as coisas" (provavelmente drogas) na residência do casal.</p> <p>BETO orienta TAMIRES a ficar do lado de fora da porta e qualquer coisa é para jogar para o lado do vizinho.</p> <p>TAMIRES diz que vai trancar a porta.</p> <p>BETO diz para não trancar e pergunta quantas viaturas há no local.</p> <p>TAMIRES diz que não dá para ver e pede para BETO esperar. Diz ainda que estava deitada e levou um susto.</p> <p>BETO pergunta se tem bastante.</p> <p>TAMIRES diz que tem uma "grandona" (viatura policial) e que abordaram DAVID e JUNINHO.</p>
---	---

Nesse recorte, iremos selecionar partes a fim de facilitar de dar a ver a discursividade em seu funcionamento:

Na data de 07 de novembro de 2017, às 21h02min05seg, a transcrição se inicia em razão de uma ligação realizada de BETO para TAMIRES. O primeiro minuto da conversa é considerado “irrelevante”. Em outro trecho das escutas, acontece, na mesma data, porém em horário posterior, às 23h48min, uma conversa à qual o interlocutor transcritor mais uma vez refere-se como “irrelevante”: “de 1’53 até o final irrelevante”. O que permite esse julgamento? Ou mesmo apagamento da transcrição? Aqui, indicia-se um posicionamento frente ao diálogo. Não se trata de uma simples “escuta”, mas de uma escuta recortada, que discretiza aquilo que à posteriori poderá ser considerado “prova”.

Sabemos que a relação do sujeito transcritor com a língua não é ingênua e inocente, existe ali uma articulação do simbólico com o político (ORLANDI, 2009, p. 63), o assujeitamento ideológico definido por Pêcheux⁶, que ocorre sem que esse sujeito se dê conta, apagando assim a exploração presente na luta de classes, que se dá como um recalçamento psicanalítico de uma pulsão, na mesma obra o autor ainda a impossibilidade de não interpretar tais marcas como resquícios de uma resistência. Se, de um lado, podemos ver esse interlocutor que tenta ser invisível, por outro temos os acusados, autores da conversas, interlocutores expostos. Esses que falam uma linguagem outra, pertencentes a outro “clã”, outra categoria.

Esses interlocutores são considerados incapazes de ser interpretados na linguagem normativa do judiciário, ou mesmo pela língua assim chamada “formal”, é com essa justificativa que o interlocutor transcritor faz uso de parênteses a fim de esclarecer o que é dito pelo falante, esse que precisa ser transcrito, interpretado, já que seu discurso não diz por si só, o interlocutor apresenta-se como uma espécie de salvador processual, aquele que trará a luz as palavras ditas pelos acusados. Podemos aproximar esse processo ao que Sémelin descreve em sua obra como “a bestialização do inimigo”, de fato, “uma indicação muito importante do possível surto de violência contra ele”

Nessa esteira, percebe que existe entre interlocutores na transcrições os visíveis e invisíveis uma disputa de sentido, de discurso, o interlocutor que transcreve pois entende que o outro é sequer capaz de ser ouvido e compreendido, os

⁶ Pêcheux, [1975] 1988, p. 133-134.

interlocutores BETO e TAMIRES, conversam com linguagem própria de suas culturas. Paradoxalmente, a obviedade do que é dito (explicitado entre parênteses) coloca-se como sendo algo que precisa ser didaticamente demonstrado por não ser tão óbvio assim...

No recorte acima, TAMIRES faz uma ligação para BETO, a interlocutora diz: “pode trocar gente pra guardar de gente para fazer”. Nesse trecho, são inseridos dois parênteses: o primeiro após a palavra “guardar”; o segundo após a palavra “fazer”, com a expressão “provavelmente droga”, sem o acréscimo do parêntese e a estrutura que favorece o entendimento de que trata-se de drogas, se ouvir uma conversa como essa não demonstra envolvimento ou associação para o tráfico de drogas, que é o que ambos acusados são sentenciados, sentença essa que fundamenta-se nas transcrições das escutas.

O risco do transcritor das escutas como intérprete do dito pelos interlocutores sentenciados é que a língua é uma ferramenta suscetível de imperfeição, assim, de modo relevante todos os interlocutores envolvidos são interpelados pela ideologia.

2.1 Quem escreve nos parênteses?

Recortamos das transcrições também o uso dos próprios parênteses, indicando que a formulação intercalada entre eles é acessória, sinal esse utilizado para dar explicação, tecer comentários ou reflexões, também utilizados para indicar alternativas de palavras. Na perspectiva discursiva, trabalha-se com alguns lugares de deslocamentos de sentido, conforme supracitado, e os parênteses significam, produzindo sentidos, inscrevendo-se no imaginário de que quem escreve dentro desses parênteses é dotado de um domínio dessa língua dita, um “fluyente”, capaz de desvelar “o verdadeiro sentido”. Mas afinal, quem é esse interlocutor capaz de dizer o que o dito, provavelmente diz?

Desse modo, tomar a transcrição das interceptações telefônicas como um objeto de pesquisa em Análise de Discurso foi dar um passo na direção de lê-la como uma cadeia material de significantes que, de algum modo, significa, porque nela se inscrevem sentidos produzidos historicamente, discursivamente no processo de produção simbólica da língua marginal, aquela que precisa estar justificada, escrita nos parênteses. Os parênteses produzem ainda o sentido de “insuficiência” da transcrição literal do diálogo, que, careceria de de algum modo de complementação,

explicitação do seu conteúdo, explanação.

Inscribe-se no imaginário que o que é dito entre parênteses permitiria uma adequada compreensão. Desse modo, o próprio parênteses ocupa um lugar discursivo na possibilidade da acusação do sujeito, ou ainda de reconstrução do crime em um terceiro momento, posterior à interceptação e à transcrição. Um movimento que não é previsto na lei, A “tradução” do que é dito. Esse movimento de tradução poderia ser realizado em um campo de disputa, por exemplo, em juízo, no qual promotor e advogado poderiam realizar o gesto de interpretação. No entanto, a sua formulação na própria transcrição, compondo-a enquanto parte fundamental e inquestionável deve ser compreendida em suas condições materiais específicas de produção. Afinal, que pode e deve interpretar, não cabendo assim recurso à interpretação, que se constitui enquanto neutra e imparcial ao compor o próprio processo de produção da prova criminal?

A busca por responder quem escreve no parênteses, qual o lugar ocupa o transcritor na cadeia de significantes, existe um funcionamento de propriedade estrutural como afirma Thomas Herbert:

Se retomamos as definições que acabam de ser dadas da forma empírica e da forma especulativa da ideologia, constatamos uma propriedade estrutural que é sem dúvida da maior importância, a saber, que a forma empírica concerne a relação de uma significação e de uma realidade, enquanto que a forma especulativa concerne à articulação de significações entre si, sob a forma geral do discurso. Para usar termos importados da linguística, diremos que a forma empírica da ideologia coloca em jogo uma função semântica - a coincidência do significante com o significado —, enquanto sua forma especulativa coloca em jogo uma função sintática — a conexão de significantes entre si. Ora, este é o lugar de colocar em evidência os desconhecimentos produzidos no nível dessas duas funções, e que podemos reencontrar como referências no que chamamos teorias ideológicas da ideologia.⁷

O uso dos parentes com o termo provavelmente revela uma forma especulativa, como forma de articulação com relação de significação, como se a conversa entre os interlocutores processados formasse um processo condenatório, contrariando o princípio constitucional da presunção de inocência. Retomo aqui o conto de Alice no país das maravilhas, onde a execução vem antes da sentença, a produção da prova jamais pode exercer tal função no Estado Democrático de Direito, mas o interlocutor transcritor, não percebe sua posição sujeito, tão pouco seu assujeitamento que lhe atravessa pela própria posição que ocupa, visto que o mesmo se quer consegue notar

⁷ HERBERT, Thomas. Observações para uma teoria geral das ideologias. **Rua**, v. 1, n. 1, p. 71, ss, 1995.

a interpelação da ideologia.

2.2. As transcrições das interceptações telefônicas e a disputa de classes

Os recortes apresentam certa uniformidade, nas palavras, bem como no uso gráfico dos sinais, o que produz um efeito de transparência, de verdade, como uma verdade até então invisível (e agora desvelada), indicada por um sujeito também invisível, isento e totalmente imparcial. Mas, é possível um parêntese vazio? É possível um sujeito sem história, sem inconsciente ou sem inserção nos meios de produção?

Existe ainda que invisível um lugar em que se insere cada interlocutor, no discurso das transcrições das interceptações ficando evidente assim a disputa histórica desses participantes. O transcritor, ocupando a posição de especialista naquilo que é dito, inclusive senhor dos sentidos e o investigado, investido da imposição de ser acusado, que sequer sabe o que diz e quando diz, só pode dizer criminoso. Todas as relações fundam-se em relações de poder e de classes, sendo a relação entre interlocutores nas transcrições das interceptações telefônicas. Assegurando, desse modo, a reprodução das forças produtivas, inseridas na lógica da qualificação.

Conforme se observa nos recortes abaixo dos autos processuais da comarca de Pouso Alegre de nº 0086023-59.2018.8.13.0525, é possível observar a construção de uma certa “polissemia”, uma vez que a mesma palavra é utilizada em momentos diversos para nomear diferentes acontecimentos e artefatos. Ora o transcritor tenta afirmar sua posição fora dos conteúdos transcritos, ora ele se apropria de colocações como “se”, “provavelmente” e “polissemias” para guiar o rumo da transcrição, assim, interferindo nas falas transcritas. É possível perceber uma força normativa na transcrição que reivindica obediência (NUNES, 2018) ainda que a obediência, essa reivindicada por um interlocutor invisível, para a produção de sentidos nas transcrições. Criando, desse modo, o efeito de verdade elucidada por meio das transcrições.

Sé cumprimentam.

MAGNETO (PCC DE SP), pergunta se TALIBÃ conhece algum irmão de POUSO ALEGRE para auxiliá-lo numa "caminhada", onde tem um "irmão" de vulgo CICLONE que fecha com o PCC e está preso no estado do MS e vendeu um "verde" (maconha) para um companheiro (corre com o PCC) da cidade de POUSO ALEGRE, e este está dando "perdido" (demorando para pagar). MAGNETO acredita que este companheiro que está em POUSO ALEGRE é da cidade de ASSIS/SP e possui parente em POUSO ALEGRE. Relatou também que falou com o irmão DÓLAR, porém, este não deu muita atenção neste fato.

Recorte 6 - Autos públicos de nº 0086023-59.2018.8.13.0525

32:43 - CICLONE relata o problema que teve com o Companheiro que está residindo atualmente na cidade de POUSO ALEGRE, este oriundo da cidade de ASSIS/SP, onde em novembro do ano passado deixou um quilo de "napú" (maconha)... (não continuou a ligação, CICLONE teve que desligar o celular, relatando que vão trancar agora (devido estar preso)).

Recorte 7 - Autos públicos de nº 0086023-59.2018.8.13.0525

00:49 - TALIBÃ relata para EDUARDO que o FREEZA deixou cem gramas de "bob" (maconha) de doação para entregar a ele (TALIBÃ).

TALIBÃ relata que neste final de semana não foi boa a venda de chá (maconha) e pó (cocaína).

Recorte 8 – Transcrição: maconha

27:40 - TALIBÃ relata que os irmãos (PCC) estão "embaçando" em cima das ferramentas (*armas de fogo*), onde alguns integrantes as estão perdendo nas guerras facilmente. Que tem outros que ficam pedindo para mandar fotos de armas de fogo para comprar, mas logo as perdem.

01:42 - EDUARDO cogitou pedir para um menino ir buscar as duas caminhadas (*armas de fogo do PCC*).

02:27 - GLADIADOR relata que foi testar um revólver de calibre .32 de propriedade do BILU, e que falharam os seis tiros. Que se ele for confiar neste "barato" (*arma de fogo*) vai deixá-lo na mão.

Aos 26min03seg TALIBÃ acrescenta que a "restrita" (alguns membros da cúpula do PCC) mandou descer (vir) 05 PT (pistolas) na quebrada (cidade) de Pouso Alegre, para os parceiros cobrar a morte daquele irmão lá (se referindo ao homicídio do vulgo PSICO, de nome CREONTE DOS SANTOS NOGUEIRA, morto em confronto com a PM na cidade de Pouso Alegre, ocorrido no dia 06/06/2018, conforme Reds 2018-024894766-001) quando estava tendo os atendados (colocar fogo em ônibus) e que "chegou de hora" os caras não fizeram nada e ainda perderam 04 (se referindo as 04 pistolas apreendidas pela PM na cidade de Pouso Alegre), que os caras jogaram os baratos (*arma de fogo*) na mão de irmãos amadores; que sobre o vulgo PSICO, os botas (polícia) chegou lá e matou ele, deu uns tiros nele, só que a cunhada (forma de se expressar mulher de membros do PCC, se referindo a JAQUELINE, esposa de CREONTE) passou pro irmão, que a PM forjou a arma, que não teve troca de tiro, e mataram o irmão.

Recorte 9 – Transcrição: armas de fogo

pó comercial na Unidade (presídio) é avaliado em R\$ 30,00 e a virose, escama ou outros pós de qualidade top (cocaína) R\$ 50,00, que mandou uma virose para um "parceirinho" fazer um corre (entrar com drogas dentro do presídio) para ambos ganharem um dinheiro, que o Jet (membros do PCC que coordena ações de dentro do presídio) mandou breçar o barato (cocaína), que não podia vender a R\$ 50,00, só a R\$ 30,00, que o barato (drogas) já é caro na rua, mas caso tenha esta decisão do PCC vai acatar as ordens.

Aos 10min28seg TALIBÃ relata que o entorpecente tem que valer R\$ 50,00 e foi avaliado dentro do presídio por R\$ 30,00; que pagou R\$ 900,00 em 50 gramas na cocaína pura, que tem que pagar R\$ 500,00 da "ponte" (para conseguir entrar), e o barato (cocaína) é top, porém o PALESTINO que está na ala 04 breçou.

LULA relata que vai ver se consegue uma bike (bicicleta) e que logo vai levar o dinheiro, acrescenta que tem que fechar o branco (cocaína).

TALIBÃ pergunta se este dinheiro é referente ao da neve (cocaína).

LULA relata que deu para concluir (embalar os entorpecentes).

TALIBÃ diz beleza e pergunta se conseguiu fazer os 15 (embalar entorpecentes).

Recorte 10 - Transcrição: cocaína

O discurso produzido nas interceptações é próprio das produções científicas que trabalham com o objeto produzindo um saber. No entanto, não é possível um sujeito isolado do quem se é (ASKOFARÉ, 2009, p. 169), portanto, não se desliga o inconsciente para se transcrever a prova – a doce ilusão da isenção não adoça apenas

o magistrado que acredita no conto do princípio da verdade real, mas também o desavisado transcritor que acredita na imparcialidade e neutralidade da sua transcrição.

Desse modo, “o indivíduo que é afetado pelo inconsciente é o mesmo que faz isso que eu chamo o sujeito de um significante” (ASKOFARÉ, 2009, p. 171). Logo, quem escreve nos parênteses, se inscreve, ainda que esse interlocutor não esteja na origem do dizer, ainda que de maneira invisível, é um sujeito interpelado pela ideologia, e é nesse entrelace que ocorre a constituição do sujeito para a Análise do discurso (INDURSKY, 2008).

Nessa tomada, conforme proposto, é preciso analisar o discurso e não apenas o texto, que apresenta certa didática *a priori* ingênua e dotada de características explicativas. Nessa direção, Pêcheux elabora: “É impossível analisar um discurso como um texto, isto é, como uma sequência linguística fechada sobre si mesma. [...] é necessário referi-lo ao conjunto de discursos possíveis, a partir de um estado definido de condições de produção” (PÊCHEUX, 1990, p. 79).

Insta salientar que o discurso do interlocutor que transcreve utiliza do parênteses como mecanismo de comparecer nas transcrições, a qual inscreve-se necessária no processo penal como imparcial, visto que se trata de prova processual, jamais é utilizado na função de trazer materialidade e substâncias para a não participação acusada no crime investigado. O advérbio “provavelmente” que ocupa os parênteses sempre produz o efeito de sentido sugestionando por parte do transcritor uma prática delituosa do réu. No caso estudado, há associação com o tráfico de drogas, logo, não se permite outra possibilidade de sentido se não a de criminalização do que é dito por esses interlocutores ora acusados.

Comparece, desse modo, um conjunto de discursos possíveis, produzidos entre o dizer e o não dizer, dito e o implícito, existindo falas ditas transcritas que não merecem receber glosas do interlocutor transcritor. Nessa direção, Orlandi (2008) aponta a existência de um intrincando processo de produção de sentido, pelo qual as próprias palavras transpiram o sentido, como se do silêncio se deduzisse, imaginariamente, o sentido (que se quiser). O imaginário aqui preenche o sentido que não se deu a partir da tática silenciosa. O silêncio do transcritor ocupa lugar fundamental em dizer o que merece, ou não, ser interpretado como fala criminosa, articulando um convite ao esvaziamento de toda a fala que não o incrimina.

Nessa direção, pergunto: que língua é essa que precisa ser interpretada? Que

língua é essa que produz o efeito de sentido de uma confissão de prática delituosa de maneira tão transparente? Que língua é essa que merece ser criminalizada? Que sujeito é esse que é criminalizado pela língua falada? Que classe social é essa?

No processo de transcrição é possível a existência de disputa de classe sendo a classe dominante reconhecida como transcritora e a classe dominada trata-se dos sujeitos acusados. Desse modo, na perspectiva da análise do discurso ressalta-se o sujeito a existência do conceito de ideologia o qual iremos trabalhar em seguida.

2.3 *Um crime para que corpo?*

Na perspectiva da Análise do Discurso sustenta-se, que o sujeito é entrecortado pela ideologia e pelo inconsciente, o que por sua vez produz um sujeito atravessado, cindido. Esse sujeito tem a ilusão de ser sua própria fonte, a própria origem, do processo discursivo em que se encontra inscrito.

Nos interlocutores do judiciário, bem como os acusados em processos criminas interceptados é preciso compreender o conceito de ideologia dado por Althusser, conceito esse diferente do tradicional surgido no século XVII em que o termo ideologia foi introduzido pelo filósofo Destutt de Tracy, segundo Brandão (2004, p. 99):

Termo que se origina dos filósofos franceses do final do século XVIII, conhecidos como "ideólogos" (*Destutt de Tracy, *Cabanis, dentre outros), para os quais significava o estudo da origem e da formação das idéias. Posteriormente, em um sentido mais amplo, passou a significar um conjunto de idéias, princípios e valores que refletem uma determinada visão de mundo, orientando uma forma de ação, sobretudo uma prática política. Ex.: ideologia fascista, ideologia de esquerda, a ideologia dos românticos etc.

Para a Análise do Discurso, o conceito que comparece é em um sentido crítico, a ideologia, como fenômeno da superestrutura, pensada por Marx e Engels, e complementado por Althusser, conforme conceituam Japiassu e Marcondes (2001, p. 99),

O termo "ideologia" é amplamente utilizado, sobretudo por influência do pensamento de Marx, na filosofia e nas ciências humanas e sociais em geral, significando o processo de racionalização — um autêntico mecanismo de defesa — dos interesses de uma classe ou grupo dominante. Tem por objetivo justificar o domínio exercido e manter coesa a sociedade, apresentando o real como homogêneo, a sociedade como indivisa, permitindo com isso evitar os conflitos e exercer a dominação.

Na análise do discurso o método adotado baseia-se em Marx e Engels,

complementado por Althusser, que defende a composição da sociedade por diversas classes, múltiplas ideologias que a todo tempo confrontam entre elas, a ideologia é, portanto, a visão sob a perspectiva de uma classe particular, representando em um cenário amplo uma das possibilidades de visão de uma parcela social.

Para Althusser, os sujeitos sempre estão inseridos na prática materiais, regulados desse modo por rituais (CERQUEIRA, 2014). Não foge a essa lógica o Direito como um todo. Destaca-se, para esse trabalho, a presença dos aparelhos ideológicos de Estado bem como a disputa de classes presente na transcrição das interceptações telefônicas aqui presentes. O sujeito de maneira alienada, sente-se capaz de produzir uma realidade isenta, neutra, transparente o que não passa de uma representação da relação imaginária dos sujeitos com sua realidade (ALTHUSSER, 2013).

Percebe-se que nessa conceituação não importa apenas o dito, o escrito, mas aqui nos interessa a produção do discurso, os efeitos de sentido produzidos pelas figuras nas transcrições, as visíveis que são os investigados, interlocutores e as invisíveis, que estão no presente trabalho como investigados. Para Pêcheux não há ritual sem falhas. As transcrições das interceptações podem ser consideradas nos moldes de ritual, já que conforme vimos apesar de não ter uma forma taxativa essa adquire lugar de prova no processo penal e necessidade de identificação de suas partes, identificação dos falantes, e liame com a acusação que está inserido o réu.

Em *Les Vérités de La Palice*” (p. 300)., Pêcheux⁸:

Assim, ficava contornado, com toda obstinação filosófica possível, o fato de que o non-sens do inconsciente, em que a interpelação encontra onde se agarrar, nunca é inteiramente recoberto nem obstruído pela evidência do sujeito-centro-sentido que é seu produto, porque o tempo da produção e do produto não são sucessivos como para o mito platônico, mas estão escritos na simultaneidade de um batimento, de uma “pulsção” pela qual o non-sens inconsciente não para de voltar no sujeito e no sentido que nele pretende se instalar” (p. 300).

E continua:

Só há causa daquilo que falha (J. Lacan). É nesse ponto preciso que ao platonismo falta radicalmente o inconsciente, isto é, a causa que determina o sujeito exatamente onde o efeito de interpelação o captura: o que falta é essa causa, na medida em que ela se “manifesta” incessantemente e sob mil formas (o lapso, o ato falho etc.) no próprio sujeito, pois os traços conscientes do

⁸ DE SOUZA, Sérgio Augusto Freire. Da análise automática do discurso ao discurso do sujeito do desejo: reflexões psicanalíticas sobre a teoria do discurso de Michel Pêcheux. *Línguas e Instrumentos Linguísticos*, n. 44, p. 317-339, 2019.

significante não são jamais “apagados” ou “esquecidos”, mas trabalham sem se deslocar, na pulsação sentido/non-sense do sujeito dividido. (p. 300)

O sujeito transcritor encontra-se entre sua posição sujeito (atravessado pela ideologia) e a necessidade de imparcialidade imposta para a produção de uma prova isenta, produzindo no ato de transcrever sua aparição, em um lapso, um ato falho, pois os traços do significante, continua a comparecer.

2.4 A criminalização da língua, a criminalização pela língua

Existe ideias sobre a preexistência da palavra, de modo simplista podemos pensar a língua de maneira reduzida que é a união de um nome a uma coisa, dando significado não somente na língua, mas também na natureza psíquica da palavra, gerando assim o que Saussure, vai chamar de imagem acústica, carregando não somente a o som material da palavra mas a impressão psíquica, sua representação no mundo:

O signo linguístico une não uma coisa e uma palavra, mas um conceito e uma imagem acústica! Esta não é o som material, coisa puramente física, mas a impressão (empreinte) psíquica desse som, a representação que dele nos dá o testemunho de nossos sentidos; tal imagem é sensorial e, se chegamos a chamá-la "material", é somente neste sentido, e por oposição ao outro termo da associação, o conceito, geralmente mais abstrato. O caráter psíquico de nossas imagens acústicas aparecem claramente quando observamos nossa própria linguagem. Sem movermos os lábios nem a língua, podemos falar conosco ou recitar mentalmente um poema. E, porque as palavras da língua são para nós imagens acústicas, cumpre evitar falar dos "fonemas" de que se compõem. Esse termo, que implica uma ideia de ação vocal, não pode convir senão à palavra falada, à realização da imagem interior no discurso. Com falar de sons e de sílabas de uma palavra, evita-se o mal-entendido, desde que nos recordemos tratar-se de imagem acústica. ⁹

É fundamental perceber que a palavra carrega não apenas sua ligação crua com a coisa que diz, mas também está atrelada com o significado que produz no imaginário, o que Saussure irá chamar de imagem sensorial (ou imagem acústica), existe no entanto uma ideia da palavra levando em consideração, o dizer é composto de lacunas, de inconclusões, e inclusive de atos falhos, existe portanto uma linguagem que existe na cabeça do leitor/interlocutor (ORLANDI, 2009, p. 19). Conforme Mariani e Medeiros (2004 p. 9), “o sujeito ao tomar a palavra, está no simbólico e imerso na

⁹ DE SAUSSURE, Ferdinand. **Curso de linguística geral**. Editora Cultrix, 2008. P. 75

política". O homem tenta exercer seu poder por meio da linguagem, por isso tenta explicar tudo que existe, pois o possuidor do saber é aquele que detém o poder, quem pode dizer o que a palavra diz deixa domesticado um outro, a fim de exercer poder.

Para trabalharmos com os recortes das transcrições das interceptações telefônicas faz-se necessário o efeito-sujeito, deixando o sujeito se ser considerado "mestre do sentido" e percebendo portanto sua interpelação, atravessamento esse que é refletido nas interceptações telefônicas e em todo o contexto histórico-social que tem finalidade o processo penal (O Direito Penal), e principalmente os moldes de produção das transcrições das interceptações telefônicas como provas no processo criminal.

Pêcheux explica que o efeito-sujeito é resultado do processo de assujeitamento, o entendimento que não existe um discurso inaugural e neutro.

Isto supõe que o sujeito deixe de ser considerado como o eu-consciência mestre do sentido e seja reconhecido como assujeitado ao discurso: da noção da subjetividade ou intersubjetividade passamos assim a de assujeitamento. O efeito-sujeito aparece então como o resultado do processo de assujeitamento e, em particular, do assujeitamento discursivo. Se o discursivo é uma materialidade histórica sempre já dada, na qual os sujeitos são interpelados e produzidos como "produtores livres" de seus discursos cotidianos, literários, ideológicos, políticos, científicos etc..., a questão primordial cessa de ser a da subjetividade produtora do discurso e torna-se a das formas de existência histórica da discursividade: em suma, passamos assim de Greimas a Foucault, e à noção de formação discursiva que ele inicialmente introduziu (*A Arqueologia do Saber*, 1969).¹⁰

Nessa esteira é possível mobilizar que se existe um assujeitamento discursivo, que gera o efeito-sujeito a linguagem não é possível de transparência ou isenção/neutralidade, quem diz, diz de um lugar, alocado em uma circunstância histórica, construída por uma ancestralidade linguística.

Para entendermos melhor a evidência de transparência da linguagem podemos partir da citação retirada do texto *Aparelhos ideológicos de Estado*:

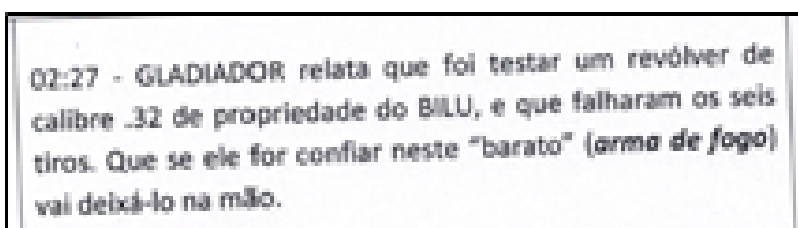
Como todas as evidências, inclusive as que fazem com que uma palavra 'designa uma coisa' ou 'possua um significado' (portanto inclusive as evidências da transparência da linguagem), a evidência de que vocês e eu somos sujeitos — e que esse fato não constitui problema — é um efeito ideológico, o efeito ideológico elementar (ALTHUSSER 1980, p. 95, apud SD: 31).

¹⁰ PÊCHEUX, Michel. *Análise de discurso. Textos selecionados: Eni Puccinelli Orlandi*, v. 3, 2011.

A relação de evidência, que faz uma palavra designar algo, é um efeito ideológico. Na contramão da busca da verdade real, e na impossibilidade a linguagem revela o interlocutor transcritor, esse até então escondido em um véu frágil. O uso contínuo da palavra “provavelmente” é a narrativa impositiva, revelam sua presença, descontextualizando a fala desses outros interlocutores tratados que chamaremos nesse ponto de investigados: existe aí um movimento de anular o acusado pela fala, é um dizer o que se diz.

Ocupa aqui o transcritor um lugar de intérprete, sendo a única interpretação possível a que criminaliza por meio da fala, essa criminalização reproduz um meio punitivista, mobilizando a noção de sujeito, pensando os funcionamentos das representações, são essas que são criminalizadas, essa fala tem lugar, endereço e uma clara intenção do interlocutor, todas as metáforas, paráfrases e formações, são passíveis da prática criminosa, como pode esse sujeito que fala dessa forma, que pertence a esse corpo social não ser criminoso. O corpo que “traduz” a atividade criminosa na transcrição ocupa um lugar de disputa social com o corpo que ocupa o lugar de investigado, ocupando uma presença de disputa conforme Pêcheux, “o exame da relação do sujeito com aquilo que o representa; portanto, uma teoria da identificação e da eficácia material do imaginário” (PÊCHEUX, 1995, p. 117).

Dadas essas considerações iniciais podemos partir para a análise dos recortes e perceber como existe um manuseio e uma participação do interlocutor transcritor, que “colabora” no convencimento, “traduzindo” o diálogo do seu lugar de representação, vejamos:



02:27 - GLADIADOR relata que foi testar um revólver de calibre .32 de propriedade do BILU, e que falharam os seis tiros. Que se ele for confiar neste “barato” (arma de fogo) vai deixá-lo na mão.

Recorte 11 - Transcrição

Na transcrição acima o interlocutor transcritor define “barato” como arma de fogo, o que coloca entre parênteses por não estar expresso, dito pelos interlocutores na conversa, aqui o sentido de barato é deslocado, aqui é possível perceber que o discurso não está sobre o controle do indivíduo que anuncia, existindo um lugar em

que o mesmo se inscreve, existe aqui uma marcação discursiva dada que projeta o sujeito transcritor, ocupando então uma posição discursiva no diálogo do interlocutor investigado denominado “Gladiador” discurso aqui ocupa um lugar, uma posição uma localização no discurso, percebemos então que o interlocutor, por meio do discurso afirma “ eu sei quem você é” delimitando a possibilidade de sentido, só poder se tratar de arma de fogo, nesse contexto.

O discurso aqui serve para localizar os indivíduos em suas posições, o interlocutor transcritor que busca o manuseio da transcrição para provar a prática criminosa por meio da fala dos interlocutores investigados, localizando os indivíduos mesmo que mude o transcritor a posição do discurso, ainda que em diversas transcrições a formação discursiva tendenciosa a condenar o sujeito permanece vigente.

pó comercial na Unidade (presídio) é avaliado em R\$ 30,00 e a virose, escama ou outros pós de qualidade top (cocaina) R\$ 50,00, que mandou uma virose para um “parceirinho” fazer um corre (entrar com drogas dentro do presídio) para ambos ganharem um dinheiro, que o Jet (membros do PCC que coordena ações de dentro do presídio) mandou breçar o barato (cocaina), que não podia vender a R\$ 50,00, só a R\$ 30,00, que o barato (drogas) já é caro na rua, mas caso tenha esta decisão do PCC vai acatar as ordens.

Recorte 12 - Transcrição

A expressão “barato” aqui é utilizada como forma de referenciar a cocaína, o que jamais altera é a posição do sujeito que transcreve, os acusados sempre “querem dizer” na transcrição que todas as gírias ou falas mencionam algo ilícito, que são dignas de elucidação do interlocutor transcritor. O discurso é o mesmo mas a localização dos interlocutores ocupam posições diversas, a diferença aqui é também de classes sociais, pobres e ricos, existindo um processo de invalidação da língua dita de maneira a manter o investigado no lugar de criminoso, perpetuando uma disputa de poder, exercendo poder inclusive o que é dito pelo interlocutor investigado, não permitindo outro sentido se não o da criminalização do sujeito investigado.

o proletariado experimenta progressivamente, sob a democracia burguesa, o irrealizado do movimento popular, e descobre pouco a pouco que a burguesia tem a necessidade vital de que esse ponto permaneça irrealizado: a dominação da ideologia jurídica introduz assim, por meio de seu universalismo, uma barreira política invisível, que se entrelaça sutilmente com as fronteiras econômicas visíveis engendradas pela exploração capitalista (PÉCHEUX, 1990 [1982], p. 11).

O embotamento do que é dito tem função de demarcação de lugares no seio das superestruturas, demarcando e preservando esses lugares dentro dessa estrutura, perpetuando a luta de classes.

Se existe uma língua criminosa, dita para esconder, existe portanto uma língua que revela, que conta ao julgador a verdade, a língua aqui é utilizada como instrumento de expiação ou condenação. Nessa esteira dentro do processo o interlocutor que transcreve, ocupa o lugar na superestrutura junto ao julgador.

Esse discurso encontra-se presente não apenas na estrutura das transcrições das interceptações telefônicas mas em toda a estrutura do judiciário, um exemplo para esclarecermos esse lugar é a posição da salas de audiências criminais, o magistrado que ocupa o centro da sala de audiência, ao seu lado o direito, o promotor de justiça, que tem a função de acusação nos autos processuais, ao lado esquerdo do juiz o escrevente, responsável de transcrever os atos na ata de audiência ou organizar as degravações, próprias no período de pandemia e por fim alocado atrás das mesas encontra-se o acusado, ao lado de seu defensor, toda a estrutura traz em seu discurso a proximidade da figura ministerial ao magistrado, portanto mais próximo do julgador, mais digno.

O discurso jurídico, não é território isento do discurso ideológico, nem tão pouco passível de isenção, quem escreve diz, que diz, diz de um lugar e esse lugar contrapõem o lugar do transcritor. Existe uma tolerância do judiciário que evoca uma razoabilidade: porém, nesse sentido, a tolerância também proporciona a manutenção da classe dominante.

2.5 As transcrições das interceptações telefônicas como terreno das lutas ideológicas

A língua é instrumento de identidade, pertencimento, cada interlocutor nas interceptações ocupam e manifestam sua cultura, sua posição na estrutura do judiciário, a criminalização da fala, remonta a necessidade de colonização do outro, exercida pelo classe dominante, a verdadeira repugnância a fala periférica, “favelada”

e marginal, como se essa fosse incapaz de apenas comunicar, mas sempre que dita, deve ser criminosa “provavelmente”, o sujeito interpelado pelo seu lugar social se diz isento, capaz de tomada de decisão sem qualquer envolvimento.

As transcrições das interceptações, não fundam as lutas ideológicas, mas escancaram a disputa ideológica no terreno jurídico, compreendendo a ideologia como estrutura essencial, existente e refletida no sistema judiciário, Althusser afirma que

Em toda sociedade se constata a existência de uma atividade econômica de base, de uma organização política, e de formas ‘ideológicas’...A ideologia faz, pois, organicamente parte, como tal, de toda uma totalidade social. (...) A ideologia é uma estrutura essencial à vida histórica das sociedades (ALTHUSSER, 2005: 238-9).

O processo discursivo se inscreve em relações ideológicas de lutas de classes (PÊCHEUX, 1995. p.93) os autos processuais, as interceptações telefônicas são território de disputa de classes, onde o funcionamento da justiça trata-se de um dos aparelhos ideológicos de Estado (AIEs), que não apenas reproduzem, mas transformam as relações de produção:

[...] os aparelhos ideológicos de Estado não são, apesar disso, puros instrumentos da classe dominante, máquinas ideológicas que reproduzem pura e simplesmente as relações de produção existentes: [...] este estabelecimento [dos aparelhos ideológicos de Estado] não se dá por si só, é, ao contrário, o palco de uma dura e ininterrupta luta de classes [...], (aqui Pêcheux cita Althusser) o que significa que os aparelhos ideológicos de Estado constituem, simultânea e contraditoriamente, o lugar e as condições ideológicas da transformação das relações de produção (isto é, da revolução, no sentido marxista-leninista). De onde, a expressão ‘reprodução/transformação’ que empregamos (PÊCHEUX, 1995, p. 145).

A luta de classes é ininterrupta, e essa não se isola no sistema jurídico, por isso a ideia de isenção do sujeito que transcreve, que "traduz" o sentido do dito existe dentro de uma relação de poder, de dominação por meio da ideologia que lhe atravessa, bem como a isenção do sujeito que é transcrito, pois essa isenção é isentar de si, do seu eu, visto que esse se inscreve em um lugar, e a língua manifesta esse lugar.

A disputa ideologia é por meio da língua, do discurso, do dito e do transcrito, afetando desse modo a relação da produção do sistema de condenação, gerando uma prova "provável" (retomando aqui o sentido de provavelmente, trazido pelas transcrições supracitadas).

Os autos processuais trazem aos holofotes a disputa de classes, onde o marginal resiste pela língua, dizendo conforme sua terra, e o transcritor lê conforme sua língua, tomado por uma representação imaginária de um inimigo, existindo assim uma luta de classes que mantêm entre si uma relação de antagonismo, de aliança ou dominação (MAINGUENEAU, 1998, p. 68). Quem transcreve, transcreve com a memória do dizer, invade o sentido da língua outra que não aquela conhecida, formal.

Nessa esteira de sentido é possível perceber que não somente se trata de um terreno, fértil para a dominação pela língua, mas de uma arena¹¹, a mesma arena que exibia a pena como espetáculo. Compreendendo esse lugar no discurso das transcrições das interceptações é possível olhar para os corpos no Direito Penal, aquele corpo da clientela, mas não somente para eles e também para o terreno de disputa de poder pela língua, pelo direito de se dizer como se diz na sua origem o direito de dizer funda a disputa pela palavra. Do lugar, a disputa de poder ser e dizer como se diz e como se é.

É possível pensarmos nas transcrições das interceptações como uma máquina discursiva de assujeitamento, a padronização do discurso, a disputa de lugares, a colonização pela língua, tudo isso acontece numa formação discursiva que apaga o acontecimento. Podemos lembrar que o sentido de prova trazido no início do trabalho, que segundo Aury Lopes Jr. afirma que a prova é a recriação do fato, é por meio da prova que se recria os fatos criminosos para elucidar os fatos e penalizar os culpados. Em uma espécie de repetição estrutural do discurso, quando se reconta algo sem as suas características completas, existe um apagamento do acontecimento pela recriação dessa prova, é nesse sentido que a reconstrução das conversas por meio das transcrições trariam risco ao procedimento probatório.

O Pêcheux vai chamar de uma sobreinterpretação:

[...] A noção de 'formação discursiva' emprestada a Foucault pela análise de discurso derivou muitas vezes para a idéia de uma máquina discursiva de assujeitamento dotada de uma estrutura semiótica interna e por isso mesmo voltada à repetição: no limite, esta concepção estrutural da discursividade desembocaria em um apagamento do acontecimento, através de sua absorção em uma sobreinterpretação antecipadora (PÊCHEUX, 2002, p. 56).

Esse desvelamento de uma interpretação prévia, que vem do lugar em que

¹¹ Parte central dos anfiteatros romanos, coberta de areia, onde se realizavam combates entre gladiadores e feras.

ocupa o sujeito (do assujeitamento) que interpreta as falas transcritas, é essa descoberta que permite a percepção da constituição ideológica do discurso na produção de sentidos para aqueles que o ouvem, falam e numa contradição de pensamentos que se permitem ser influenciados, ou mesmo identificados pelo discurso proferido. De acordo com Pêcheux (2014, p. 252) e o seu texto sobre “as massas populares são um objeto inanimado?”, o falar das massas é entendido da seguinte forma:

Falar das massas populares, de mudança política e de revolução, enfim, da história, em termos de pessoas e de coisas, de sujeitos e objetos, de intenções e do estado das coisas, como algo natural, como distinções transparentes que aparecem na linguagem sem qualquer ambiguidade, é desconsiderar totalmente a constituição essencial ideológica do discurso e do sentido. (...), contudo, a política tem, indiscutivelmente, efeitos na linguagem, e não são efeitos desconexos.

Nesses efeitos o qual no debruçamos até aqui, é nesse lugar de sentido, que goza da presença do estado e do sujeito, que divide espaço no processo criminal, olhar para opacidade dessas provas, que aparecem pela linguagem, é perceber a construção de sentidos, de discursos, de instrumentalização do espaço jurídico.

Considerações Finais

*Somos filhos da época e a época é política
(Wisława Szymborska)*

Ao longo desta pesquisa, percebemos que a Análise de Discurso permite compreender os sentidos das transcrições das interceptações telefônicas, medida que repete marca o seu lugar como uma prova passível de transparência. Partindo do funcionamento discursivo do direito penal e processual penal. Nessa perspectiva, uma transcrição é sempre uma tradução, uma marcação de território por meio da língua, uma interpretação que significa sujeitos e suas posições, implicando em condições específicas de existência na medida em que constituem os sentidos de “prova”.

Nas transcrições das interceptações, vimos que o funcionamento da transcrição carrega um local de disputa de interlocutores, uma disputa de eles versos nós, identificando o tempo todo o sujeito que diz e o que traduz o dito, posto como o técnico no que é dito. As transcrições produzem significação sócio-histórica. Construída em condições de produção específica, produzidas pelo discurso do judiciário, atravessada pela memória do interlocutor transcritor e o transcrito.

Vimos que existe um imaginário social que desenha na própria transcrição a figura do inimigo, aquele que só é dotado da fala criminosa, que provavelmente quando diz só pode ser para dizer da prática delituosa, aquela que merece ser criminalizado.

Outrossim, objetivamos por esse trabalho analisar o sentido dos discursos, ainda que por meio de parênteses, como quem diz onde não devia se dizer, como o uso recorrente da palavra provavelmente, que produz em seu significável uma evidência daquilo que “só pode ser” trazendo o transcritor como uma entidade. Para tais análises foi necessário mobilizar o aparato teórico da Análise de Discurso, principalmente sob a perspectiva dos estudos de Michel Pêcheux e Eni Orlandi.

Em suma, observa-se nas transcrições das interceptações telefônicas uma tentativa de preenchimento da falta, daquilo que não é dito, que não está posto, o que tenta o interlocutor transcritor, preencher com o que no seu imaginário comparece como provável, acentuando assim seu lugar ideológico.

O discurso notado nas interceptações demonstra como as relações de poder/ de força estão ali produzindo sentidos, lugares, que a prova não é possível de ofertar transparência, filiamos inconscientemente a nichos de sentidos e ocupamos lugares

na disputa processual penal, sendo impossível a parcialidade dos interlocutores, já que esses são atravessados por seus próprios lugares. Trata-se de um processo ideológico de interpelação que é um mecanismo de interpretação que produz e reproduz a realidade como da ordem da evidência, prova. Essa tentativa de reprodução da realidade gera nefastas condenações, encarceramento em massa, fortalecimento da política criminal massiva e uma máquina judicial de massacrar as populações mais vulneráveis.

Referências

- ALFERES, Eduardo Henrique. Autopoiése do Direito. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 76, 2010.
- ALTHUSSER, Louis. **L'unique tradition materialiste**, 1993.
- ASKOFARÉ, Sidi. Da subjetividade contemporânea. **A PESTE: Revista de Psicanálise e Sociedade e Filosofia.**, v. 1, n. 1, 2009.
- _____. [1969]. Análise automática do discurso (AAD-69). In: GADET, Françoise; HAK, Tony (orgs.). **Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux**. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1997. pp. 61-161.
- _____. **Aparelhos ideológicos de Estado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1987.
- BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico-penal**. Siglo xxi, 1986.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1764. Madrid, Altaza, 1994.
- BRANDÃO, H.N. **Introdução à análise do discurso**. 2ed. Campinas: Unicamp, 2004
- BRASIL. Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. **Institui Código Brasileiro de Telecomunicações**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4117compilada.htm. Acessado em: 23 jun 2021
- BRASIL. **Lei nº 9.296**, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm#:~:text=Constitui%20crime%20realizar%20intercepta. Acessado em 23 jun 2021
- CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. **Causas e consequências do crime no Brasil**. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2014.
- COSTERO, Cecilia. Achille, Mbembe. **Na pós-colônia. EUA: University of California Press**, 2001. 274 p. Estudios de Asia y África , p. 254-256, 2005.
- CHOMSKY, N. **Aspects of the Theory of Syntax**. Cambridge, MA: MIT Press, 1965
- DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia**. Vol. 4. Tradução de Suely Rolnik. São Paulo: Editora 34, 1997.
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 1996.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Leya, 2014.
- JAKOBS, Gunther; CANCIO MELIÀ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo, Noções Críticas**. 4ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

JAPIASSU, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 3. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Zahar, 1996.

INDURSKY, Freda. O funcionamento metafórico no discurso do/sobre o MST. **XXIII ENANPOLL. Anais do ANPOLL-Grupo de Trabalho em Análise de Discurso. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo: USP, 2008.**

KOJÈVE, Al. **Introduction à la lecture de Hegel**. Revue Philosophique de la France Et de l, v. 140, n. a, 1950.

LOPES JR, Aury. **Direito Processo Penal-17ª Edição 2020**. Saraiva Educação SA, 2020.

MARIANI, Bethania. **Colonização Linguística**. Campinas: Pontes, 2004.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Gesamtausgabe**, v. II/1.1. Berlim: Dietz Verlag, 1976.

MAINGUENEAU, Dominique. Retorno crítico à noção de ethos. **Letras de hoje**, v. 53, p. 321-330, 2018.

MBEMBE, Achille. **On the postcolony: A brief response to critics**. African Identities, v. 4, n. 2, p. 143-178, 2006.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. n-1 edições, 2021.

NUNES, Dierle; LUD, Nathanael; PEDRON, Flávio. **Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais**. Salvador: JusPodivm, 2018.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Eu, tu, ele: discurso e real da História**. Campinas: Pontes, 2017.

ORLANDI, Eni P. **Silêncios: presença e ausência**. ComCiência, n. 101, p. 0-0, 2008.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. **Discurso e Texto: formulação e circulação dos sentidos**. Campinas, SP: Pontes, 2001.

ORLANDI, E. P. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. 12. ed. São Paulo: Pontes Editores, 2015.

ORLANDI, E. P. **Discurso, imaginário social e conhecimento**. Em Aberto, Brasília, ano 14, n. 61, jan./mar. 1994.

_____. **O que é linguística**. São Paulo : Brasiliense, 2009

PÊCHEUX, Michel. Inversões, Delocamentos. Sobre a (des-) construção das teorias lingüísticas. **Cadernos de tradução**, v. 4, p. 22, 1998.)

PÊCHEUX, M. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Campinas:

Editora da Unicamp, 1988 [1975].

PÊCHEUX, Michel. [1975]. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Campinas: Unicamp, 1988.

PÊCHEUX, Michel. Análise de discurso. **Textos selecionados: Eni Puccinelli Orlandi**, v. 3, 2011.

PÊCHEUX, M. **Papel da Memória**. IN: **Papel da Memória**. Pierre Achard et al. Tradução: José Horta Nunes. 1ª edição. Campinas, SP: Pontes, 1999, p.49-50.

_____. O mecanismo do desconhecimento ideológico. In: ZIZEK, S. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

_____. Ler o arquivo hoje. In: ORLANDI, E. (Org.). **Gestos de leitura: da história no discurso**. Campinas: Editora da Unicamp, 1994. (p. 55-64).

_____. Só há causa daquilo que falha ou o inverno político francês: início de uma retificação. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Campinas: Editora da Unicamp, [1969, 1997] 2009.

_____. **O Discurso: estrutura ou acontecimento**. Tradução de Eni Puccinelli Orlandi. 3. ed. Campinas: Pontes, [1990] 2002, 2008.

_____. Papel da memória. In: ACHARD, P. *et al.* **Papel da memória**. Tradução e Introdução de José Horta Nunes. Campinas: Pontes, 2010.

_____. Delimitações, inversões, deslocamentos. **Cad. Est. Ling.**, Campinas, jul./dez. 1990.

_____. Análise automática do discurso (AAD 69). In: GADET, Françoise; HAK, Tony (Orgs.). **Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux**. 4 ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1993.

_____. **Ouverture du colloque**. In. CONEIN, Bernard et al. (Org.) *Matérialités discursives*. Lille: Presses Universitaires de Lille, 1981. p. 15-18.

PÊCHEUX, M.; FUCHS, C.. A propósito da análise automática do discurso. In: GADET, F.; HAK, T. (Orgs.). **Por uma análise automática do discurso**. Campinas: Editora da Unicamp, 1990. p.163-252.

PÊCHEUX, M.; LÉON, J. Análise sintática e paráfrase discursiva. In: ORLANDI, E. (Org.). **Análise de Discurso: Michel Pêcheux**. Campinas, SP: Pontes, [1982] 2011. p. 163-173.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos** /Alexandre Morais da Rosa. — 1. Ed. — Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2013.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de Lingüística Geral**. 30. ed.. São Paulo, Cultrix, 2002.

SÉMELIN, Jacques. **Purificar e Destruir: Usos políticos dos massacres e genocídios**. Universidad Nacional de Gral. San Martín. UNSAM EDITA, 2013.

SZYMBORSKA, Wislawa. **Poemas; Wislawa Szymborska; seleção**, tradução e prefácio de Regina Przybycien – São Paulo: Companhia das letras, 2011

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. Direito penal brasileiro. **Revam**. Rio de Janeiro v. 1, p. 131, 2003.